

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**
Procurador-Geral da República**LINDÔRA MARIA ARAÚJO**
Vice-Procuradora-Geral da República**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.br>**SUMÁRIO**

| | Página |
|--|--------|
| 5ª Câmara de Coordenação e Revisão..... | 1 |
| Procuradoria Regional da República da 3ª Região..... | 1 |
| Procuradoria da República no Estado de Alagoas..... | 5 |
| Procuradoria da República no Estado da Bahia..... | 5 |
| Procuradoria da República no Estado do Ceará..... | 8 |
| Procuradoria da República no Estado do Maranhão..... | 10 |
| Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso..... | 10 |
| Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul..... | 12 |
| Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais..... | 12 |
| Procuradoria da República no Estado do Pará..... | 13 |
| Procuradoria da República no Estado do Paraíba..... | 14 |
| Procuradoria da República no Estado de Pernambuco..... | 15 |
| Procuradoria da República no Estado do Piauí..... | 17 |
| Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro..... | 19 |
| Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul..... | 22 |
| Procuradoria da República no Estado de Rondônia..... | 27 |
| Procuradoria da República no Estado de Roraima..... | 29 |
| Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina..... | 30 |
| Procuradoria da República no Estado de São Paulo..... | 33 |
| Procuradoria da República no Estado do Tocantins..... | 38 |
| Expediente..... | 39 |

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**EDITAL DE CHAMAMENTO 5ª CCR Nº 2, DE 26 DE ABRIL DE 2022**

A COORDENADORA DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e,

Considerando o disposto no art. 2º, caput, da Portaria 5ª CCR nº 10, de 29 de setembro de 2016, que regulamenta a atuação dos Grupos de Trabalho no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

TORNA PÚBLICA a chamada de inscrição para preenchimento de vagas para atuação no Grupo de Trabalho Interinstitucional PROINFÂNCIA, cuja criação foi aprovada pelo Colegiado na 985ª Sessão Ordinária de Coordenação, de 8 de março de 2018.

1. O objetivo deste Edital é preencher 2 (duas) vagas para composição do Grupo de Trabalho Intercameral PROINFÂNCIA

2. As inscrições poderão ser realizadas até as 19h do dia 02 de maio de 2022, exclusivamente por meio do correio eletrônico da 5ª CCR (5ccr@mpf.mp.br), com indicação no campo assunto: Inscrição GT PROINFÂNCIA.

3. O preenchimento das vagas observará os seguintes critérios:

I - atuação na área temática da 5ª CCR;

II - experiência com o objeto do GT;

III - antiguidade na carreira.

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO**PORTARIA Nº 29, DE 22 DE ABRIL DE 2022**

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00011148/2022), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 14/04/2022;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2021/2023 (período compreendido entre os dias 04/03/2021 a 03/03/2023, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

| ZONA | LOCAL | PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A) | ABRIL/2022 |
|------|------------------------------|---------------------------------------|------------------|
| 006ª | SÃO PAULO – VILA MARIANA | DANIELLE CASTANHEIRA DE OLIVEIRA | 1 a 15 |
| 006ª | SÃO PAULO – VILA MARIANA | RENAN MENDES RODRIGUES | 16 a 26 |
| 250ª | SÃO PAULO – LAPA | LILIANE SILVA DE OLIVEIRA PIRES DE SA | 1 a 8 |
| 251ª | SÃO PAULO – PINHEIROS | FLAVIA LIAS SGOBI | 12 a 13 |
| 422ª | SÃO PAULO – LAUZANE PAULISTA | CINTHIA GONCALVES PEREIRA | 25 a 29 |
| 009ª | ANDRADINA | RUBIA PRADO MOTIZUKI | 4 a 8 |
| 215ª | ANGATUBA | AUGUSTO SERGIO COSTA VIANNA | 1 a 30 |
| 190ª | APARECIDA | RAISSA CESAR MOLINARI | 1 a 15 |
| 190ª | APARECIDA | JULISA HELENA DO NASCIMENTO DE PAULA | 16 a 30 |
| 010ª | APIAÍ | SIDNEY CESAR RIBEIRO SYDOW | 1 a 30 |
| 335ª | ARUJÁ | JOÃO AUGUSTO DE SANCTIS GARCIA | 1 a 15 |
| 335ª | ARUJÁ | RODRIGO MACHADO FONSECA | 16 a 29 |
| 018ª | BANANAL | YAGO LAGE BELCHIOR | 1 a 30 |
| 019ª | BARIRI | ANA MARIA ROMANO | 4 a 13 |
| 024ª | BEBEDOURO | JOÃO GUIMARÃES COZAC | 1 a 15 |
| 024ª | BEBEDOURO | PAOLA PAIXAO GIURIZZATO | 16 a 30 |
| 026ª | BOTUCATU | SILVIO FERNANDO DE BRITO | 1 a 5 |
| 028ª | BROTAS | LUCIANA ROSS GOBBI BENETI | 18 a 29 |
| 030ª | CACONDE | ALFREDO EDUARDO FERREIRA ROSSATTI | 1 a 4 |
| 030ª | CACONDE | JOSÉ CLAUDIO ZAN | 6 a 19 e 21 a 30 |
| 030ª | CACONDE | ALLYSON FERNANDO VENEGA CORADINI | 20 |
| 035ª | CAMPOS DO JORDÃO | ANGELICA LUIZA ROSSI DA COSTA | 6 a 13 |
| 036ª | CANANEIA | RENAN MENDES RODRIGUES | 1 a 13 |
| 036ª | CANANEIA | PAULO CAMPOS DOS SANTOS | 14 a 30 |
| 038ª | CAPIVARI | ANDRE PEREIRA DA SILVA BRUNORO | 18 a 24 |
| 040ª | CATANDUVA | YVES ATHAUALPA PINTO | 1 |
| 205ª | CERQUEIRA CÉSAR | ANA LAURA RIBEIRO TEIXEIRA MARTINS | 1 a 30 |
| 355ª | CERQUILHO | RICARDO BELUCI | 1 |
| 360ª | COSMÓPOLIS | MARIANA FITTIPALDI | 1 a 30 |
| 042ª | CRUZEIRO | GIANFRANCO SILVA CARUSO | 11 a 30 |
| 119ª | CUBATÃO | JULIANA BESCHORNER COELHO | 25 a 30 |
| 043ª | CUNHA | ANNA CLAUDIA CAMPOS DA COSTA GALVÃO | 19 a 29 |
| 159ª | DUARTINA | FERNANDO MASSELI HELENE | 1 a 15 |
| 159ª | DUARTINA | SILVIO BRANDINI BARBAGALO | 16 a 30 |
| 148ª | ELDORADO | RONALDO PEREIRA MUNIZ | 1 a 17 e 21 a 30 |
| 148ª | ELDORADO | FABIANA CAROLINE MOTTA DE ALMEIDA | 18 a 20 |
| 391ª | EMBU DAS ARTES | ALICE MONTEIRO MELO SAMPAIO CAMARGO | 11 a 25 |
| 370ª | EMBU-GUAÇU | ALICE MONTEIRO MELO SAMPAIO CAMARGO | 1 a 30 |
| 091ª | ESPÍRITO SANTO DO PINHAL | RODRIGO CAMBIAGHI LOURENÇO | 1 a 30 |
| 233ª | ESTRELA D'OESTE | MARCELO ANTONIO FRANCISCETTE DA COSTA | 1 a 30 |
| 150ª | FERNANDÓPOLIS | LAILA HONAIN | 1 a 11 |
| 150ª | FERNANDÓPOLIS | MARCELO ANTONIO FRANCISCETTE DA COSTA | 12 a 30 |
| 302ª | FERNANDÓPOLIS | LAILA HONAIN | 25 a 30 |
| 401ª | FERRAZ DE VASCONCELOS | GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO | 18 a 29 |

| ZONA | LOCAL | PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A) | ABRIL/2022 |
|------|---------------------|---------------------------------------|--------------------------|
| 046ª | FRANCA | DILSON SANTIAGO DE SOUZA | 1 a 8 |
| 192ª | FRANCO DA ROCHA | ESTEVÃO LUIS LEMOS JORGE | 1 a 15 |
| 192ª | FRANCO DA ROCHA | GABRIELA PEREIRA VIANNAY BELLONI | 16 a 30 |
| 151ª | GUARARAPES | MAURICIO CARLOS FAGNANI ZUANAZE | 1 a 30 |
| 048ª | GUARATINGUETÁ | GILBERTO CABETT JÚNIOR | 4 a 13 |
| 049ª | IBITINGA | SILVIO BRANDINI BARBAGALO | 4 a 13 |
| 051ª | IGUAPE | JULIANA CAROSINI | 1 a 13 |
| 368ª | ILHA SOLTEIRA | VINICIUS BARBOSA SCOLANZI | 1 a 15 |
| 368ª | ILHA SOLTEIRA | MARILIA GONCALVES GOMES | 16 a 30 |
| 189ª | ITANHÁHEM | JULIANA VELASQUE PELLACANI FIGUEIREDO | 1 a 13 |
| 053ª | ITAPEVA | MARIANNY BITTENCOURT | 1 a 15 |
| 053ª | ITAPEVA | RODRIGO NERY | 16 a 30 |
| 359ª | ITAPEVI | RODRIGO BELLINE LOPES | 1 a 30 |
| 056ª | ITAPORANGA | RODRIGO JIMENEZ GOMES | 1 a 15 |
| 056ª | ITAPORANGA | FRANCISCO ANTONIO NIERI MATTOSINHO | 18 |
| 056ª | ITAPORANGA | SILVIO FERNANDO DE BRITO | 16 a 17 e 19 a 30 |
| 057ª | ITARARÉ | VINICIUS BONESSO GUILLEN | 1 a 30 |
| 061ª | JABOTICABAL | RENATO DIAS DE CASTRO FREITAS | 4 a 13 |
| 396ª | JACAREÍ | DANIEL GRUENWALD LEPINE | 16 a 30 |
| 204ª | JARDINÓPOLIS | MARIA JULIA CAMARA FACCHIN | 11 a 28 |
| 281ª | JUNDIAÍ | LUCIANE ANTUNES MAGNOTTI | 25 a 30 |
| 196ª | JUNQUEIRÓPOLIS | JAMILE TAVARES | 1 a 30 |
| 223ª | JUQUIÁ | ALEXANDRE DA SILVA DELAI | 1 a 13 |
| 068ª | LORENA | VIRGINIA SILVEIRA MARTINS NEVES ROMA | 1 a 30 |
| 071ª | MARTINÓPOLIS | DANIEL TADEU DOS SANTOS MANO | 1 a 30 |
| 208ª | MIGUELÓPOLIS | ERTON EVANDRO DE SOUZA DAVID | 26 |
| 218ª | MIRACATU | JONATHAN VIEIRA DE AZEVEDO | 1 a 30 |
| 072ª | MIRASSOL | HERICO WILLIAM ALVES DESTEFENI | 11 a 29 |
| 287ª | MOGI DAS CRUZES | ROBERTA MARIA DE BARROS FERNANDES | 5 a 13 |
| 076ª | MONTE ALTO | HELOISA GASPAS MARTINS TAVARES | 1 a 30 |
| 171ª | MONTE AZUL PAULISTA | FLAVIO LEÃO DE CARVALHO | 1 |
| 336ª | MORRO AGUDO | PAULO AUGUSTO RADUNZ JÚNIOR | 1 a 30 |
| 162ª | NHANDEARA | JOSÉ VIEIRA DA COSTA NETO | 1 a 20 |
| 078ª | NOVA GRANADA | JOSÉ SILVIO CODOGNO | 1 a 30 |
| 163ª | OSVALDO CRUZ | OWEN MIUKI FUJIKI | 4 a 8 |
| 163ª | OSVALDO CRUZ | PEDRO VINICIUS MENEGUETTI MARTINS | 14 a 17 |
| 232ª | PALMEIRA D'OESTE | CLEITON LUIS DA SILVA | 18 a 30 |
| 232ª | PALMEIRA D'OESTE | HORIVAL MARQUES DE FREITAS JÚNIOR | 1 a 17 |
| 155ª | PEDREGULHO | ALEX FACCILOLO PIRES | 1 a 15 |
| 155ª | PEDREGULHO | DILSON SANTIAGO DE SOUZA | 16 a 30 |
| 087ª | PENÁPOLIS | FLAVIA DE LIMA E MARQUES | 18 a 29 |
| 244ª | PIRACICABA | ÉRIKA ANGELI SPINETTI ROSA | 1 a 4 e 6 a 27 e 29 a 30 |
| 244ª | PIRACICABA | MARIANA BERNARDES ANDRADE | 5 |
| 244ª | PIRACICABA | ANDRE MANGINO ALENCAR LARANJEIRAS | 28 |
| 094ª | PIRAJU | MURILO EMERSON MANZANO CAZELOTTO | 1 a 30 |
| 095ª | PIRAJUÍ | NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR | 1 a 30 |
| 261ª | PIRAPOZINHO | MARIO YAMAMURA | 1 a 30 |

| ZONA | LOCAL | PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A) | ABRIL/2022 |
|------------------|-----------------------|---|-------------------|
| 096 ^a | PIRASSUNUNGA | LEONARDO BELLINI DE CASTRO | 1 a 6 |
| 098 ^a | PITANGUEIRAS | VINICIUS PASCUETO AMARAL | 18 a 20 |
| 317 ^a | PRAIA GRANDE | MARLON MACHADO DA SILVA FERNANDES | 18 a 29 |
| 195 ^a | PRESIDENTE EPITÁCIO | ANDRÉ FREITAS LUENGO | 18 |
| 195 ^a | PRESIDENTE EPITÁCIO | RUAN MANCONI MILANI | 1 a 15 |
| 195 ^a | PRESIDENTE EPITÁCIO | VICTOR RIBEIRO TRAVAIN | 16 a 17 e 19 a 30 |
| 103 ^a | PROMISSÃO | ELIANA KOMESU LIMA | 1 a 30 |
| 106 ^a | RANCHARIA | CLAUDINEI DE MELO ALVES JÚNIOR | 1 a 30 |
| 167 ^a | REGENTE FEIJÓ | PEDRO VINICIUS MENEGUETTI MARTINS | 1 a 30 |
| 172 ^a | REGISTRO | ANNA RUBIA NOGUEIRA DE SANTANA | 1 a 13 |
| 107 ^a | RIBEIRÃO BONITO | JOSÉ CARLOS MONTEIRO | 1 a 30 |
| 382 ^a | RIBEIRÃO PIRIS | RODRIGO NUNES SERAPIAO | 18 a 24 |
| 382 ^a | RIBEIRÃO PIRIS | FRANCISCO ELMIDIO SABADIN DOS SANTOS TALAVEIRA MEDINA | 25 a 29 |
| 108 ^a | RIBEIRÃO PRETO | AUGUSTO SOARES DE ARRUDA NETO | 25 a 29 |
| 245 ^a | RIO CLARO | KARINA YUKIME ICHIKAWA VICENZOTTO | 18 a 29 |
| 112 ^a | SANTA BRANCA | LEANDRO LIPPI GUIMARAES | 1 |
| 272 ^a | SANTOS | MARIANA MARIS LESSA | 1 a 15 |
| 272 ^a | SANTOS | RAFAEL VIANA DE OLIVEIRA VIDAL | 16 a 30 |
| 296 ^a | SÃO BERNARDO DO CAMPO | ANA LUCIA SAYURI WATANABE | 8 a 20 |
| 124 ^a | SÃO JOSÉ DO RIO PARDO | RAUL RIBEIRO SORA | 1 a 30 |
| 312 ^a | SÃO JOSÉ DO RIO PRETO | VANESSA IBARRECHE SANTA TERRA | 18 a 26 |
| 412 ^a | SÃO JOSÉ DOS CAMPOS | CRISTIANE CARDOSO ROQUE | 18 a 29 |
| 129 ^a | SÃO MANUEL | LUIZ CARLOS GONÇALVES FILHO | 1 a 15 |
| 129 ^a | SÃO MANUEL | JOAO HENRIQUE FERREIRA | 16 a 30 |
| 318 ^a | SÃO MIGUEL ARCANJO | CELIO SILVA CASTRO SOBRINHO | 1 a 30 |
| 136 ^a | SOCORRO | LEONARDO CARVALHO BORTOLAÇO | 4 a 29 |
| 294 ^a | SOROCABA | RICARDO HILDEBRAND GARCIA | 18 a 30 |
| 230 ^a | SUMARÉ | LUCIANE CRISTINA NOGUEIRA LUCAS LO RE | 1 a 13 |
| 181 ^a | SUZANO | ANA PAULA MOREIRA MATTOS | 4 a 13 |
| 415 ^a | SUZANO | RAFAEL RIBEIRO DO VAL | 12 a 20 |
| 324 ^a | TABOÃO DA SERRA | MARIA JULIA KAIAL CURY | 1 a 16 |
| 416 ^a | TABOÃO DA SERRA | LETICIA ROSA RAVACCI | 1 a 8 |
| 143 ^a | TUPÃ | THIAGO ALVES DE OLIVEIRA | 1 a 13 |
| 184 ^a | TUPÃ | RODRIGO DE ANDRADE FIGARO CALDEIRA | 1 a 30 |
| 175 ^a | TUPI PAULISTA | JAMILE TAVARES | 1 a 13 |
| 146 ^a | VALPARAÍSO | THALITA MARQUES DO NASCIMENTO | 1 a 20 |
| 229 ^a | VARGEM GRANDE DO SUL | JOSÉ CLAUDIO ZAN | 1 a 5 |

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos seguintes Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

| ZONA | LOCAL | PROMOTOR(A) TITULAR | ABRIL/2022 |
|------------------|--------------------------------|------------------------------|------------|
| 326 ^a | SÃO PAULO – ERMELINO MATARAZZO | WILSON RICARDO COELHO TAFNER | 18 a 20 |
| 385 ^a | ARARAQUARA | HERIVELTO DE ALMEIDA | 18 a 20 |
| 210 ^a | BILAC | ALVARO ROBERTO RUAS TEIXEIRA | 20 e 25 |
| 212 ^a | GUARUJÁ | OSMAIR CHAMMA JÚNIOR | 18 a 20 |
| 176 ^a | GUARULHOS | MARCOS BENTO DA SILVA | 1 |

| ZONA | LOCAL | PROMOTOR(A) TITULAR | ABRIL/2022 |
|------------------|----------------|------------------------------------|------------|
| 361 ^a | HORTOLÂNDIA | MARCELO DE MENDONCA NEVES | 1 |
| 060 ^a | ITUVERAVA | TULIO VINICIUS ROSA | 1 |
| 241 ^a | JAÚ | ALEXANDRE DE CAMPOS BOVOLIN | 1 |
| 180 ^a | MARÍLIA | REGINALDO CESAR FAQUIM | 5 a 8 |
| 331 ^a | OSASCO | SULTANE RUBEZ JEHA | 4 |
| 084 ^a | PARAÍBUNA | THAISA SETO VASCONCELOS E SOUZA | 18 a 20 |
| 164 ^a | PAULO DE FARIA | GLAUCO SOUZA AZEVEDO | 4 a 8 |
| 295 ^a | PERUÍBE | ORLANDO BRUNETTI BARCHINI E SANTOS | 11 |
| 132 ^a | SÃO SEBASTIÃO | ALFREDO LUIS PORTES NETO | 4 a 8 |
| 135 ^a | SERTÃOZINHO | FERNANDA GOMEZ DAMICO | 1 |
| 427 ^a | URÂNIA | EDUARDO WANSSA DE CARVALHO | 1 |
| 220 ^a | VOTORANTIM | ALESSANDRA APARECIDA GOMES KOGA | 18 a 20 |

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 6, DE 19 DE ABRIL DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000988/2021-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- CONSIDERANDO que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSMFP nº 87/2006;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados no Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000988/2021-19.

Autue-se a presente Portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida.

OBJETO: Apuração do alto índice de mortalidade de tartarugas marinhas no trecho do Pontal do Peba, que vai desde a foz do rio São Francisco até a praia de Pontal do Peba, no município de Piaçabuçu-AL, nas coordenadas geográficas: LAT = - 10,355480 e LONG = -36,295657.

Após os registros de praxe, publique-se.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 9, DE 25 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais: (a) considerando os artigos 37 e 127 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil; (b) considerando a Lei Complementar n. 75/1993, em especial os arts. 6º e 7º; (c) considerando a Resolução CNMP n. 23/2007 que regula a instauração e tramitação do inquérito civil; (d) considerando todo o contido no Despacho PRM-TXF-BA-00002251/2022; (e) considerando indícios irregularidades na concessão de gratificações para servidores contratados para cargos comissionados no Município de Lajedão/BA, na nova gestão iniciada 2021,

RESOLVE instaurar inquérito civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto: IMPROBIDADE. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO. LAJEDÃO/BA. 5ª CCR. FATOS DE 2021. NOTÍCIA DE QUE O PREFEITO ARISTON ALMEIDA PASSOS FILHO (2021/2023) TERIA CONCEDIDO IRREGULARMENTE GRATIFICAÇÃO A SERVIDORES CONTRATADOS PARA CARGOS COMISSONADOS. UTILIZAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS.

Ao SJUR, para providências de praxe.

Cumpram-se os termos do Despacho PRM-TXF-BA-00002251/2022.

JOSÉ GLADSTON VIANA CORREIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 26 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a existência do inquérito policial de nº. JF/FS/BA-1019069-80.2021.4.01.3304-INQ, no dia 11/06/2021, na BR 235, Km 168, Município de Canudos/BA, por volta das 11 horas, de forma consciente e voluntária, o investigado Cláudio Aílton Bezerra dos Santos (qualificação à fl. 31) fez uso de documento público falso, consistente em Carteira Nacional de Habilitação contrafeita.

CONSIDERANDO, como cediço, que a Lei nº 13.964/2019 instituiu o acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (...)

CONSIDERANDO, ademais, que no caso em questão existe a possibilidade, em tese, de firmar acordo de não persecução penal, já que, além de não cabível a transação, se trata de delito cometido por agente de bons antecedentes, sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos e não praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com vistas a perfectibilizar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal (ANPP) nos presentes autos com o(s) investigado(s) CLÁUDIO AÍLTON BEZERRA DOS SANTOS, o qual será vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinando à Secretaria desta Procuradoria da República no Município de Feira de Santana que proceda às atuações e registros necessários.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 25 DE ABRIL DE 2022

Notícia de Fato nº 1.14.010.000074/2022-08. Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar supostas ilegalidades no âmbito a Dispensa de Licitação nº. DP011-2-2021, do município de Eunápolis/BA, procedimento no qual contratada a empresa REZENDE SOUZA EQUIPAMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº. 16.580.422/0001-13, mediante a utilização de recursos para combate à pandemia do COVID-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta no procedimento n.º 1.14.010.000074/2022-08;
RESOLVE:

I. Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar supostas ilegalidades no âmbito a Dispensa de Licitação n.º DP011-2-2021, do município de Eunápolis/BA, procedimento no qual contratada a empresa REZENDE SOUZA EQUIPAMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 16.580.422/0001-13, mediante a utilização de recursos para combate à pandemia do COVID-19.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 5ª. CCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Cumpra-se a seguinte diligência preliminar:

a) Requisite-se à ASSPA o contrato social consolidado da(s) contratada(s), número de funcionários nos últimos 5 anos, levantamento patrimonial e veículos;

b) Havendo indícios de superfaturamento e/ou sobrepreço, no procedimento licitatório contratos e processos de pagamentos da Dispensa de Licitação n.º 001.2/2021, proceda-se perícia, devendo, inclusive, o expert manifestar-se acerca das pesquisas de preços realizadas pelo ente público;

c) Apure-se a ocorrência de direcionamento das contratações;

d) requisite-se a INFAZ da Secretária do Estado da Bahia, com circunscrição no domicílio fiscal da empresa REZENDE SOUZA EQUIPAMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 16.580.422/0001-13, as notas fiscais eletrônicas de vendas realizadas nos anos de 2019 e 2020, somente no que toca a órgãos públicos.

V – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 26 DE ABRIL DE 2022

Notícia de Fato n.º 1.14.010.000077/2022-33. Converto a presente notícia de fato em inquérito civil público para apurar supostas ilegalidades na inexigibilidade de contratação n.º 019/2021 (INEX019/2021), do município de Porto Seguro, cujo objeto é a "prestação de serviços técnicos para a implantação e implementação de uma central do suas para o monitoramento das vulnerabilidades e riscos, bem como criação e execução de trabalho socioeducativo e de conscientização (ação educativa), objetivando o fortalecimento do SUAS como política pública e democratização de acesso aos municípios de Porto Seguro-BA", adimplida com verbas oriundas do fundo de assistência social, no importe de R\$ 300.000,00, tendo como contratada ANA PAULA SANTANA FERREIRA, inscrita no CNPJ n.º 10.433.491/0001-18.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta no procedimento n.º 1.14.010.000077/2022-33;

RESOLVE:

I. Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar supostas ilegalidades na inexigibilidade de contratação n.º 019/2021 (INEX019/2021), do município de Porto Seguro, cujo objeto é a "prestação de serviços técnicos para a implantação e implementação de uma central do suas para o monitoramento das vulnerabilidades e riscos, bem como criação e execução de trabalho socioeducativo e de conscientização (ação educativa), objetivando o fortalecimento do SUAS como política pública e democratização de acesso aos municípios de Porto Seguro-BA", adimplida com verbas oriundas do fundo de assistência social, no importe de R\$ 300.000,00, tendo como contratada ANA PAULA SANTANA FERREIRA, inscrita no CNPJ n.º 10.433.491/0001-18.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 5ª.CCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Cumpra-se a seguinte diligência preliminar:

a) Requisite-se à ASSPA o contrato social consolidado da(s) contratada(s), número de funcionários nos últimos 5 anos, levantamento patrimonial e veículos, bem como, a existência de vínculo de parentesco entre a contratada, o prefeito, vice-prefeito e os secretários do município de Porto Seguro no exercício de 2021;

b) Apure-se a ocorrência de direcionamento das contratações, e, a ocorrência das hipóteses legais de inexigibilidade de contratação, se for o caso;

c) Requisite-se ao município de Porto Seguro, informações acerca da central do SUAS para o monitoramento das vulnerabilidades e riscos, bem como criação e execução de trabalho socioeducativo e de conscientização (ação educativa), objeto da contratação nº 019/2021 (INEX019/2021), notadamente: a) endereço; b) horário funcionamento; c) número de servidores lotados, respectivos nomes, CPF's, números de matrículas, cargos, natureza do vínculo funcional; d) relação de atendimentos nos exercício de 2021 e 2022, indicando as respectivas ocorrências, endereço e telefone dos atendidos;

d) Com a resposta ao item “c”, proceda-se vistoria “in loco”, ficando designado para diligência o Técnico de Segurança Institucional e Transportes desta Procuradoria, que deve instruir seu relatório com acervo fotográfico das instalações apontadas pelo município

e) Havendo indícios de superfaturamento e/ou sobrepreço, no procedimento licitatório contratos e processos de pagamentos da contratação nº 019/2021 (INEX019/2021), proceda-se perícia, devendo, inclusive, o expert manifestar-se acerca das pesquisas de preços realizadas pelo ente público;

V – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 25 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor da presente, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal de 1988, artigo 60, XX, da Lei Complementar no 75/93 e artigo 23 da Resolução no 87, de 3 de agosto de 2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e ainda,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, assim como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, a teor do disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO a função institucional de promover o inquérito e ação civil pública para proteção dos direitos e interesses coletivos (LC no 75/93, art. 5º, II, 'e'), bem como dos interesses sociais, coletivos e difusos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO a notícia de que há irregularidade no fornecimento de energia elétrica no interior da Aldeia Xandó, localizada no Distrito de Caráiva, município de Porto Seguro/BA, o que vem comprometendo a qualidade na prestação do serviço para os indígenas;

CONSIDERANDO que essas ligações clandestinas se referem a ocupações irregulares dentro da própria comunidade indígena, que são equiparadas ao crime de furto previsto no art. 155, §3º, do Código Penal;

CONSIDERANDO que em 2018 foram instalados 7 transformadores de IOKVA para atendimento de 202 unidades consumidoras e que, em recente vistoria, a Coelba verificou a existência de cerca de mil unidades consumidoras irregulares;

CONSIDERANDO que essa situação compromete a segurança da rede elétrica e expõe a risco a vida humana e o meio ambiente, devido à possibilidade de eletroplessão e incêndios;

CONSIDERANDO a informação da Coelba de que as ocupações irregulares são de pessoas não indígenas dentro de terra indígena, de modo a restar impossibilitada de adotar as medidas tendentes a regularizar a situação;

CONSIDERANDO que as ligações clandestinas realizadas ao longo da aldeia estão em condições precárias e totalmente fora das normas técnicas, gerando risco de acidentes para moradores e turistas na região, segundo consta no relatório de vistoria da Coelba;

RESOLVE:

RECOMENDAR à Coelba, na pessoa do Diretor Presidente Luiz Antônio Ciarlini, que, no prazo de 30 (trinta) dias, determine a realização de fiscalização no Distrito de Caráiva, a fim de identificar as ligações clandestinas e adotar as medidas que entender necessárias em face das irregularidades eventualmente verificadas.

Requisita-se, ainda, no prazo de 10 (dez) dias, o envio de informações quanto ao acatamento da presente recomendação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, adverte, ainda, que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora seu destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar no manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que se mantiverem inertes e que poderão, ainda, vir a ser responsabilizados por eventuais prejuízos ao meio ambiente.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 233, DE 13 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 0001/2022/P65*ZE, considerando a ausência de ato normativo que indique o substituto legal para hipóteses de impedimento e suspeição do Promotor Eleitoral no Ceará, bem como a impossibilidade operacional de realizar redistribuição de ações judiciais eleitorais no âmbito do Ministério Público Eleitoral, resolve:

DESIGNAR o Promotor SEBASTIÃO CORDEIRO MOREIRA, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Aquiraz e respondendo pela 066ª Zona (Aquiraz), para funcionar nos autos do Processo nº 0600225-95.2020.6.06.0065, em trâmite na 65ª Zona (Cariré), em virtude de declaração de suspensão do Promotor CARLOS AUGUSTO TOMAZ VASCONCELOS.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 235, DE 22 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 201/2022/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor LUCIANO PERCICOTTI SANTANA, titular da 60ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotor Eleitoral da 113ª Zona (Fortaleza), no período de 22/04/2022 a 01/05/2022, em face das férias da Promotora MÔNICA DE ABREU MOURA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 236, DE 22 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 203/2022/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora PALOMA MILHOMEM NEIVA, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Russas, para funcionar como Promotora Eleitoral da 047ª Zona (Morada Nova), no período de 22/04/2022 a 11/05/2022, em face das férias da Promotora IZABELLA DRUMOND MATOSINHOS.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 242, DE 25 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 204/2022/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora ROBERTA COELHO MAIA ALVES, titular da 139ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotora Eleitoral da 118ª Zona (Fortaleza), no período de 25/04/2022 a 14/05/2022, em face das férias do Promotor ANDRÉ ARAÚJO BARBOSA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 243, DE 25 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 205/2022/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor PAULO HENRIQUE DE HOLANDA SOUSA MATOS, titular da 160ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotor Eleitoral da 094ª Zona (Fortaleza), no período de 25/04/2022 a 14/05/2022, em face das férias do Promotor EDUARDO TSUNODA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 244, DE 25 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 206/2022/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor YTHALO FROTA LOUREIRO, titular da 111ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotor Eleitoral da 095ª Zona (Fortaleza), no período de 25/04/2022 a 14/05/2022, em face das férias do Promotor ELOILSON AUGUSTO DA SILVA LANDIM.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 245, DE 25 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 207/2022/SEGE/PJG, resolve:

DESIGNAR a Promotora DENISE BOUDOUX DE MENDONÇA, titular da 159ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotora Eleitoral da 085ª Zona (Fortaleza), no período de 25/04/2022 a 04/05/2022, em face das férias do Promotor DAVID MARQUES OLIVEIRA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 9, DE 21 DE ABRIL DE 2022

Designa Promotora de Justiça para atuar no Processo TRE/MA-IP-0600001-73.2022.6.10.0002.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 77 e 79, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 e no art. 3º, II, da Resolução Conjunta PRE-PGJ n.º 01/2019;

CONSIDERANDO a indicação dos Promotores de Justiça encaminhada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão por meio do expediente eletrônico do Ofício- OFC-GAB 267-2022.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a Promotora de Justiça MARIA LUCIANE LISBOA BELO, com efeitos retroativos, convalidando os atos eventualmente praticados, para atuar perante a Justiça Eleitoral no autos do Processo Judicial TRE/MA-IP-0600001- 73.2022.6.10.0002.

Art. 2º. Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3º. Publique-se no DMPF-e.

HILTON ARAUJO DE MELO
Procurador Regional Eleitoral do Maranhão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 25 DE ABRIL DE 2022

RECOMENDAÇÃO quanto aos procedimentos e atos preparatórios necessários ao protocolo de RRC - Requerimento de Registro de Candidatura.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, no artigo 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como à luz do artigo 24, inciso VIII, c/c artigo 27, §3º, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral dirigir, no âmbito do respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (artigo 77, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO a atribuição constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, CF/88);

CONSIDERANDO a necessidade de se priorizar, sempre que possível, a atuação preventiva e extrajudicial na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, evitando, por um lado, o ajuizamento de demandas repetidas e desnecessárias, que contribuem para o afogamento do Poder Judiciário sem, por outro lado, negligenciar o combate a possíveis ilícitos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura;

R E S O L V E :

RECOMENDAR a todos os órgãos partidários e/ou federações que lançarem candidatura(s) a governador e vice-governador, senador e respectivos suplentes, deputado federal e/ou deputado estadual no estado de Mato Grosso para as ELEIÇÕES 2022 que, sem prejuízo de outras diretrizes ou requisitos que a lei ou o estatuto partidário determinar, observem o seguinte:

I. a necessidade de prévio registro do estatuto partidário no TSE até 6 (seis) meses antes da data do pleito e, até a data da convenção, de estabelecer órgão de direção definitivo ou provisório na circunscrição, devidamente anotado no TRE/MT, de acordo com o respectivo estatuto partidário (Resolução TSE nº 23.609/2019, artigo 2º, inciso I); no caso das federações, o registro poderá ter sido deferido no TSE até 31 de maio de 2022 (Resolução TSE nº 23.609/2019, artigo 2º, §3º);

II. a necessidade de designar representante para os partidos políticos e as federações eventualmente integrantes de coligação, o(a) qual terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político no trato dos interesses e na representação da coligação no que se refere ao processo eleitoral (Resolução TSE nº 23.609/2019, artigo 5º, inciso I);

III. a convenção para escolha de candidatas e candidatos e deliberação sobre coligações deverá ser feita de forma presencial, virtual ou híbrida, no período de 20 de julho a 5 de agosto (Resolução TSE nº 23.609/2019, artigo 6º, caput);

IV. a digitação da ata da convenção e da lista dos presentes no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex) e transmissão via internet ou, na impossibilidade, gravação em mídia a ser entregue na Justiça Eleitoral até o dia seguinte ao da realização da convenção (Resolução TSE nº 23.609/2019, artigo 6º, §4º);

V. escolher candidatos ou candidatas livremente, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, bem como a não incidência em quaisquer das causas de inelegibilidade (Resolução TSE nº 23.609/2019, artigo 9º, caput);

VI. são condições de elegibilidade, na forma da lei: a nacionalidade brasileira, o pleno exercício dos direitos políticos, o alistamento eleitoral, o domicílio eleitoral na circunscrição (pelo prazo de seis meses antes do pleito), a filiação partidária (pelo prazo de seis meses antes do pleito) e a idade mínima (de 35 anos para senador, de 30 anos para governador e vice e de 21 anos para deputado federal ou estadual), verificada tendo por referência a data da posse (Resolução TSE nº 23.609/2019, artigo 9º, §§1º e 2º, c/c o artigo 10, caput);

VII. comprovar, para não incidência da inelegibilidade do artigo 14, §4º, da Constituição Federal, a alfabetização do candidato ou da candidata, para o que é suficiente a apresentação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH (Súmula TSE nº 55) ou declaração de próprio punho preenchida pela(o) interessada(o), em ambiente individual e reservado, na presença de servidora ou servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que a candidata ou o candidato disputa o cargo (Resolução TSE nº 23.609/2019, artigo 11, inciso I, c/c o artigo 27, §5º);

VIII. certificar-se de que os candidatos ou as candidatas pretendidos não incorrem em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei Complementar nº 64/1990 (Resolução TSE nº 23.609/2019, artigo 11, inciso III), em especial:

1. rejeição de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente -- para o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso TCE/MT, ver o link <https://servicos.tce.mt.gov.br/certidao> e, para o Tribunal de Contas da União - TCU, o link <https://contas.tcu.gov.br/certidao/Web/Certidao/NadaConsta/ho.me.faces> (artigo 1º, inciso I, alínea "g");

2. condenação à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena -- para consulta ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, ver o link https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php (artigo 1º, inciso I, alínea "I");

IX. observar os limites, por partido, federação ou coligação, de: uma candidata ou um candidato ao cargo de governador e respectivo vice; uma candidata ou um candidato ao cargo de senador, com duas pessoas suplentes; nove candidatos ou candidatas a deputado federal e vinte e cinco candidatos ou candidatas a deputado estadual (Resolução TSE nº 23.609/2019, artigos 16, incisos II e III, e 17);

X. observar, no preenchimento das candidaturas a deputado federal e deputado estadual, a razão mínima de 30% (trinta por cento) e máxima de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero (conforme declarado no registro de candidatura, ainda que dissonante do cadastro eleitoral), arredondando qualquer fração resultante no cálculo do percentual mínimo ao número imediatamente superior e desprezando a fração respectiva no percentual máximo (Resolução TSE nº 23.609/2019, artigo 17, §§2º a 4º e 5º-A);

XI. no caso de federações, o disposto no item acima se aplica tanto à lista de candidaturas proporcionais globalmente considerada quanto às indicações feitas por cada partido para compor a lista (Resolução TSE nº 23.609/2019, artigo 17, §4º-A);

XII. não registrar, sob nenhuma hipótese ou pretexto, candidatura feminina fictícia, mantendo os formulários assinados, de forma manual ou eletrônica, sob sua guarda até o término do prazo decadencial para propositura das representações eleitorais, permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado (Resolução TSE nº 23.609/2019, artigo 20, §1º);

XIII. solicitar ao TRE/MT o registro de suas candidatas e de seus candidatos, elaborando o pedido no CANDex e apresentando o DRAP e o RRC mediante transmissão pela internet ou entrega da mídia à justiça, sempre que possível, antes da iminência do prazo final e, de qualquer forma, respeitando os horários limites: para transmissão pela internet, até as 8 (oito) horas, e para entrega da mídia à justiça, até as 19 (dezenove) horas, ambos do dia 15 de agosto (Resolução TSE nº 23.609/2019, artigos 18, inciso II, e 19);

XIV. preencher, para cada cargo pleiteado, o formulário DRAP com as informações pertinentes elencadas nos incisos do artigo 23 da Resolução TSE nº 23.609/2019 e o formulário RRC com as declinadas nos incisos do artigo 24;

XV. anexar ao CANDex todos os documentos elencados no artigo 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, com especial atenção a:

1. declaração atual de bens, assinada pelo candidato ou candidata, ou ainda por procurador(a) constituído(a) por instrumento particular, com poder específico para o ato, mantendo uma via original impressa em poder do órgão partidário até o término do prazo decadencial para propositura das representações eleitorais, permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que discuta a licitude da arrecadação de recursos de campanha, a prática de abuso do poder econômico ou a corrupção, até o respectivo trânsito em julgado (Resolução TSE nº 23.609/2019, artigo 27, inciso I, c/c §§1º e 2º);

2. certidões criminais para fins eleitorais fornecidas pelas justiças Federal e Estadual de 1º e 2º graus, da circunscrição na qual a candidata ou o candidato tenha o seu domicílio eleitoral, bem como pelos tribunais competentes, quando as candidatas ou os candidatos gozarem de foro por prerrogativa de função -- para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1 e respectivas varas federais, ver o link <https://portal.trf1.jus.br/Servicos/Certidao/> e para o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso - TJMT e respectivas varas, o link <https://sec.tjmt.jus.br/> (Resolução TSE nº 23.609/2019, artigo 27, inciso III);

3. quando as certidões criminais referidas no item acima forem positivas, o RRC também deverá ser instruído com as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso (Resolução TSE nº 23.609/2019, artigo 27, §7º)

4. prova de alfabetização, observado o já descrito no item VII deste documento;

5. prova de desincompatibilização no prazo determinado pela legislação, quando for o caso (Resolução TSE nº 23.609/2019, artigo 27, inciso V);

Encaminhe-se a todos os órgãos partidários com sede no Estado, anexando check list exemplificativo para ampla divulgação aos membros do partido que pretendem se candidatar para que possam consultar sua situação atual e aos representantes jurídicos da agremiação.

Dê-se ampla divulgação ao presente, inclusive nos meios de imprensa, com publicação, ainda, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE).
Comunique-se. Registre-se.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 38, DE 12 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e da Portaria n. 4498/2021-PGJ, de 16.11.2021;

RESOLVE:

Alterar a Portaria PRE/MS n. 105, de 19.11.2021, que designou a Promotora de Justiça ANA CAROLINA LOPES DE MENDONÇA CASTRO, para exercer as funções de Promotora Eleitoral Titular perante a 3ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, publicada no DMPF-e n. 214/2021 - EXTRAJUDICIAL, págs. 18 e 19, de 22.11.2021, na parte onde consta: 20.11.2021 até ulterior deliberação, passe a constar: 20.11.2021 a 31.10.2023.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul e à Exma. Sra. Promotora Eleitoral ora designada.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 1, DE 24 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, III, "d", e art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106/10-CSMPF) e do artigo 2º, inciso I da Resolução nº 23/07 do CNMP:

CONSIDERANDO que estão entre as funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pela proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos arts. 5º, II, "d", III, "d" e 6º, VII, "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil, nos termos do art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO o procedimento Inquérito Civil nº 1.22.023.000153/2020-28, que possui como objeto "apurar a extração ilegal de bem da União na Fazenda Café, zona rural de Coronel Murta-MG, por João Paulo Ribeiro Moreira, Josimar Sander Amorim e LF Mineração e Beneficiamento, visando eventual responsabilização no âmbito civil";

CONSIDERANDO a promoção de arquivamento realizada em referido Inquérito Civil, objeto de homologação pela 4ª CCR com a "determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento da apresentação e execução de PRAD pelos autuados, para a recuperação ambiental da área de sua poligonal, ainda que em conjunto com os responsáveis por outras Poligonais/DNPM parcialmente sobrepostas, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93";

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, tendo por objeto "Acompanhar a apresentação e execução de PRAD por João Paulo Ribeiro Moreira, Josimar Sander Amorim e LF Mineração e Beneficiamento, para a recuperação ambiental da área de sua poligonal, ainda que em conjunto com os responsáveis por outras Poligonais/DNPM parcialmente sobrepostas, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93".

Ficam designados, como secretários deste feito, os servidores Lucas de Andrade Ferreira e Henrique Batista Miranda, conforme art. 4º, V, da Resolução CNMP nº 23/07, aos quais se determina providenciarem o registro e a atuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 4ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Pública Federal.

Expedientes necessários.

Em Teófilo Otoni-MG.

JOSÉ MÁRIO DO CARMO PINTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 22 DE ABRIL DE 2022

Notícia de Fato nº 1.22.004.000063/2021-46.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com base na NF nº 1.22.004.000063/2021-46, para "apurar eventual irregularidade na contratação de dentistas pelo Município de São José da Barra, sem realização de concurso, conforme noticiado nos autos 1000208-98.2021.4.01.3804".

REGISTRE-SE esta Portaria. A comunicação da instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, à qual ficará vinculado o feito, ocorre automaticamente pelo sistema Único. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP.

FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 22 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

Considerando a necessidade de apurar ocorrência de irregularidades estruturais da UBS Adelmo Batista Lessa, construída no município Serro/MG, com recursos repassados pelo Ministério da Saúde;

Determino a instauração do Inquérito Civil nº 1.22.011.000070/2021-59, fruto de conversão do procedimento preparatório de mesmo número e ordeno, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) remessa de cópia desta Portaria à respectiva CCR/MPF, via sistema Único, para publicação em veículo oficial.

LUCIANA FURTADO DE MORAES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 11, DE 26 DE ABRIL DE 2022

Ref. PP nº 1.23.007.000086/2021-93

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMPF nº 87/2010;

CONSIDERANDO o permissivo legal previsto no art. 2º da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do MPF e nos art. 2º e 3º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar a instrução do presente feito.

RESOLVE CONVERTER o presente procedimento extrajudicial, no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, em INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: "Apurar os autores dos desmatamentos objeto das ACP's 1001836-41.2020.4.01.3907 e 1001900-51.2020.4.01.3907 extintas sem resolução de mérito por terem sido ajuizadas em face de réus incertos."

Após autuação e registros de praxe, proceda-se à publicação e à comunicação desta instauração à 4ª CCR para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 20, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o conteúdo do Inquérito Civil nº 1.23.002.000557/2009-17, instaurado no âmbito da Procuradoria da República no município de Santarém/PA, com a finalidade de acompanhar a implementação do Decreto nº 5.296/2004, nos termos da Recomendação nº 6 de 24/04/2008, do CONADE, bem como verificar a efetiva criação dos Conselhos Municipais dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

CONSIDERANDO que, em 29/07/2020, promoveu-se o arquivamento do feito por esgotamento de diligências, no entanto, em análise revisora, determinou-se o retorno dos autos à origem "para que sejam indicados os municípios que efetivamente cumpriram a referida recomendação e apontadas as medidas adotadas, com vistas a acompanhar as localidades em que não foram criados conselhos municipais dos direitos da pessoa com deficiência.";

CONSIDERANDO que, dada a antiguidade do procedimento de origem, alguns municípios objeto de averiguação não se incluem mais na atribuição da PRM-Santarém, razão pela qual se determinou a remessa de cópia eletrônica integral dos autos à PRM-Itaituba, para apuração da situação dos municípios de sua atribuição; e

CONSIDERANDO o vencimento do prazo regulamentar para tramitação deste procedimento na forma de Notícia de Fato e diante da necessidade de continuidade do acompanhamento da implementação desta política pública, determino:

I - Seja esta Notícia de Fato convertida em Procedimento Administrativo, conforme o art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017;

II - Expeça ofício às prefeituras do municípios de Aveiro e Novo Progresso, componentes da atribuição desta PRM, para que informem se se adequaram às determinações do Decreto nº 5.296/2004 e da Recomendação nº 6 de 24/04/2008, do CONADE, efetivamente criando Conselhos Municipais dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

III - Dê-se publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMFP c/c art. 9º da Resolução 174/2017 do CNMP.

OTAVIO BALESTRA NETO
Procurador da República
Em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 13, DE 26 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

e) considerando o Procedimento Preparatório, autuado após encaminhamento efetuado pelo Ministério Público da Paraíba, de cópia de NF que tratava de denúncia anônima apresentada na Ouvidoria do MPPB, sobre possíveis irregularidades na Licitação modalidade concorrência 01/2016, referente à construção de creche PROINFÂNCIA tipo 1, objeto do contrato nº 0124/2016, no município de Teixeira/PB.

Converta-se o presente Procedimento Preparatório nº 1.24.003.000118/2021-53 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA
Procurador da República
(Em substituição ao 2º Ofício da PRM-PATOS/PB)

PORTARIA Nº 14, DE 26 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

e) considerando o Procedimento Preparatório, instaurado a partir de representação de Ivanir Chaves Fagundes, relatando descumprimento das obrigações tributárias pelo Município de São José do Sabugi/PB.

Converta-se o presente Procedimento Preparatório nº 1.24.003.000257/2021-87 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA
Procurador da República
(Em substituição ao 2º Ofício da PRM-PATOS/PB)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 7, DE 26 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto da presente Notícia de Fato se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando a necessidade de adoção da providência elencada no inciso II do art. 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do

Ministério Público Federal;

Determino a conversão da Notícia de Fato nº 1.26.005.000317/2021-77 em Inquérito Civil a fim de apurar a contratação da empresa AUTOLABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pelo Município de Garanhuns/PE, sem licitação, no exercício de 2021.

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, cumpra-se os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de cópia de autos extrajudiciais não sigilosos, juntando-se apenas o requerimento, para fins de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular do Ofício ou seu substituto.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS
Procurador (a) da República

PORTARIA Nº 8, DE 26 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto da presente Notícia de Fato se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando a necessidade de adoção da providência elencada no inciso II do art. 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do

Ministério Público Federal;

Determino a conversão da Notícia de Fato nº 1.26.005.000071/2022-14 em Inquérito Civil a fim de apurar a falta de entrega de correspondências em domicílio, no Município de Alagoinha/PE.

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, cumpra-se os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de cópia de autos extrajudiciais não sigilosos, juntando-se apenas o requerimento, para fins de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular do Ofício ou seu substituto.

Garanhuns, 26 de abril de 2022.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS
Procurador (a) da República

PORTARIA Nº 14, DE 1º DE ABRIL DE 2022

Ref.: PP nº 1.26.008.000190/2020-85.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPPF nº 87/2006;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais/

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar notícia de supostas construções irregulares às margens da linha férrea localizada no Centro do Município de Maraiá/PE, próximo ao hospital municipal (maternidade), conforme relatado na Manifestação 20200159544

Por conseguinte, determino que seja providenciada a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

Designo o servidor Ronaldo Gomes de Souza, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

NATALIA LOURENCO SOARES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 22, DE 25 DE ABRIL DE 2022

Ref. NOTÍCIA DE FATO 1.26.008.000156/2021-91. “apurar a prática de improbidade administrativa pelo Prefeito de São José da Coroa Grande, Sr. Jaziel Gonsalves Lages, referente à contratação dos escritórios Germano César de Oliveira Cardoso e Monteiro e Monteiro Advogados Associados, em 2018 e 2021, respectivamente, para promover o cumprimento de sentença 0062283-20.2016.4.01.3400, na qual o ente público cobra da União o valor de R\$ 7.151.600, 21 referente a créditos do extinto FUNDEF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMF nº 87/2006 Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal; Considerando que foi instaurado o procedimento em referência a partir de representação do Ministério Público de Contas na qual aponta indícios da prática do crime de contratação direta ilegal (CP, art. 337-E) e de ato de improbidade administrativa (art. 10 da Lei 8.429/92), pelo atual Prefeito de São José da Coroa Grande, Sr. Jaziel Gonsalves Lages, referentes à realização de contratações diretas indevidas visando à recuperação de recursos devidos pela União do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério – FUNDEF, especialmente em relação à duplicidade de contratações de escritórios advocatícios e aos honorários advocatícios pactuados;

Considerando que a representação do Ministério Público de Contas é lastreada nos seguintes documentos: 1) Ofício TCMPCO- PPR 142/2021 de 08.07.2021, dirigido à Prefeitura de São José da Coroa Grande; 2) Ofício SAJ nº 049/2021 e anexos correlatos, em resposta à Requisição Ministerial; 3) Extrato do andamento do Processo n. 0062283-20.2016.4.01.3400; 4) Ofício TCMPCO-PPR 155/2021, dirigido à Municipalidade; e 5) Ofício CGM n. 063/2021 e anexos, em resposta à Requisição do MPCO (anexos no google drive).

Considerando que na manifestação PRM-SAG-PE-00002406/2022 este órgão ministerial concluiu pela existência de indícios que apontam para que as contratações diretas realizadas pelo Município de São José da Coroa Grande foram realizadas com a inobservância da Lei 8.666/93;

Considerando que o prazo da notícia de fato expirou, sem que seja possível realizar as diligências determinadas no despacho mencionado no parágrafo anterior, para esclarecimento dos fatos e apuração das responsabilidades;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 5ª CCR, apurar a prática de improbidade administrativa pelo Prefeito de São José da Coroa Grande, Sr. Jaziel Gonsalves Lages, referentes à contratação dos escritórios Germano César de Oliveira Cardoso e Monteiro e Monteiro Advogados Associados, em 2018 e 2021, respectivamente, para promover o cumprimento de sentença 0062283- 20.2016.4.01.3400, na qual o ente público cobra da União o valor de R\$ 7.151.600, 21 referente a créditos do extinto FUNDEF.”

Por conseguinte, determino que seja providenciada a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

Para instruir o feito, determino a realização das diligências determinadas no documento PRM-SAG-PE-00002406/2022 que ainda não tenham sido cumpridas.

Designo o servidor Ronaldo Gomes de Souza, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 346, DE 22 DE ABRIL DE 2022

Notícia de Fato nº 1.26.000.000799/2022-96

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a fim de apurar notícia segundo a qual a CBTU, responsável pela administração do sistema metroviário da Região Metropolitana do Recife, não teria apresentado esclarecimentos aos questionamentos a ela formulados pelo noticiante, a respeito da adequação dos materiais empregados na reforma de muro na estação de Porta Larga.

Segundo narra a manifestação 20220018588:

"O noticiante apresentou reclamação perante a CBTU, documento anexo, referente aos serviços realizados no muro de apoio de estrutura principal da estação do Metrô de Porta Larga, localizada do lado contrário da empresa de ônibus Borborema. O noticiante informa que a companhia CBTU não apresentou qualquer resposta à sua reclamação."

O requerimento apresentado pelo noticiante tem por objetivo solicitar esclarecimentos à estatal acerca de suposto mau serviço prestado pela empresa contratada para a reforma de trecho de muro na estação de Porta Larga.

Afirma que a estrutura reformada não é adequada para o fim a que se destina, por não possuir capacidade de sustentar o peso da terra nos períodos de chuva, haja vista a colocação de ferros de reduzido diâmetro.

Remeteu, ainda, fotos do muro.

À guisa de medida instrutória preliminar, a CBTU foi chamada a informar se a reforma promovida no muro em questão obedeceu ao competente estudo de engenharia, bem como se apresentou resposta ao requerimento de informações formulado pelo autor da representação.

Em resposta, encaminhou o ofício Carta nº 018/GOJUR/STU-REC/2022, por meio do qual aduziu, em resumo, que o serviço no muro foi executado mediante prévia inspeção e utilizados os materiais adequados à sua recomposição no trecho reclamado. Adicionou não haver registro na ouvidoria, tampouco em protocolo, de qualquer solicitação de informações pelo noticiante.

Eis o cenário.

Insurge-se o noticiante face à CBTU pela ausência de resposta a requerimento a ela formulado. Constam na representação fotos do pedido de informações e do muro, mas não há registro de protocolo.

Extrai-se de seu conteúdo o descontentamento face ao serviço de reforma no muro da estação Porta Larga, pois os materiais empregados não seriam suficientes para prevenir a ocorrência de queda, especialmente nos períodos de chuva. A bitola da estrutura metálica seria de 5/16 polegadas, abaixo da espessura necessária.

Cumpre registrar, de início, que as alegações do noticiante se fundamentam tão somente em sua opinião pessoal. A seu ver, o material empregado não seria suficiente para promover a higidez estrutural do imóvel. Entretanto, não apresentou estudo ou laudo técnico em favor das afirmações.

Pois bem, instada para a prestação de informações acerca do assunto, a CBTU aduziu que a obra no trecho do muro em questão foi precedida de inspeção que atestou sua capacidade para recebimento de nova carga, com adição de sistema de drenagem dotado de camadas filtrantes e tubulações de escoamento. Ainda, instalada nova ferragem e aproveitada, onde possível, a anterior, de modo a afastar a ação de forças capazes de levá-lo à queda.

No que diz respeito à reclamação em tese protocolada pelo noticiante, informou não haver encontrado qualquer registro na ouvidoria ou em seu protocolo interno, não obstante atender atenciosamente aos questionamentos registrados em seus canais de atendimento.

Neste viés, diante do informado pela estatal, o cotejo com a narrativa da representação denota a ausência de elementos suficientes para o aprofundamento do feito mediante instauração de Inquérito Civil.

Com efeito, para além da discussão acerca da melhor solução técnica para o caso da reforma no muro, a intervenção efetuada pela CBTU foi precedida de inspeção técnica, considerando a complexidade exigida. Isto é suficiente para o deslinde da questão sob a ótica do Parquet, em especial considerando a escassez de elementos probatórios da narrativa autoral: precárias fotos sem contextualização que somente retratam o aspecto externo e visível, quando a intervenção se direcionou também ao sistema de drenagem.

Para além disto, relativamente à suposta ausência de resposta ao requerimento formulado pelo noticiante junto à CBTU, inexistem nos autos elementos no sentido de que tenha efetivamente submetido solicitação de informações à empresa.

Destarte, em breve pesquisa no sítio eletrônico da Companhia <<https://www.cbtu.gov.br/index.php/pt/ acesso-a-informacao/servico-de-informacao-ao-cidadao-sic>> foi possível constatar diversas formas de registro de solicitação de informações pelo cidadão, seja por intermédio da plataforma "Fala.br" ou mediante formulário entregue presencialmente ou via correios no horário de atendimento.

Deste modo, sob a ótica coletiva, igualmente carecem elementos mínimos no sentido de que a estatal se furte à apresentação de respostas às solicitações de informações pelo cidadão.

Ante o exposto, à míngua de outro interesse que justifique a atuação do parquet, promovo o arquivamento desta notícia de fato, com lastro no art. 4º da Resolução do CNMP 174/2017.

Cientifique-se o(a) noticiante, preferencialmente por meio eletrônico, para que apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias (§ 1º do art. 4º da Res. CNMP nº 174/2017).

Acaso apresentado recurso, façam-se conclusos os autos para apreciação e emissão de juízo de retratação, se for o caso (art. 4º, § 3º). Transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo (art. 5º).

Cumpra-se.

SILVIA REGINA PONTES LOPES ACIOLI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 2, DE 25 DE ABRIL DE 2022

Autuação do expediente nº PRM-FLR-PI-00003938/2021 em Procedimento Administrativo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o presente feito foi autuado a partir de representação (PR-PI-00007072/2022) pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Piauí - CAU/PI, Criado Pela Lei 12.378/2010, dotado de personalidade jurídica de direito público interno, constituindo Autarquia Federal, CNPJ: 14.882.936/0001-06 com sede e foro na Rua Areolino de Abreu, 2103. Centro – Teresina/PI - CEP: 64000-180;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar a acompanhar a questão pela via extrajudicial;

CONSIDERANDO as atribuições inerentes ao Procedimento Administrativo, insculpidas no art. 8º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de acompanhamento, vinculando à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

ANDRÉ BATISTA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 25 DE ABRIL DE 2022

Autuação do expediente nº PRM-FLR-PI-00005641/2021 em Procedimento Administrativo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO o presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), realizado no seio da Ação Civil Pública nº 1001958-91.2019.4.01.4003, visando à adequação do município de Jerumenha (PI) ao Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a questão pela via extrajudicial;

CONSIDERANDO as atribuições inerentes ao Procedimento Administrativo, insculpidas no art. 8º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de acompanhamento, vinculando-o à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

ANDRÉ BATISTA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 25 DE ABRIL DE 2022

Autuação do expediente nº PRM-FLR-PI-00005570/2021 em Procedimento Administrativo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO o presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), realizado no seio da Ação Civil Pública nº 1001890-44.2019.4.01.4003, visando à adequação do município de Nazaré do Piauí (PI) ao Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a questão pela via extrajudicial;

CONSIDERANDO as atribuições inerentes ao Procedimento Administrativo, insculpidas no art. 8º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de acompanhamento, vinculando-o à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

ANDRÉ BATISTA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 25 DE ABRIL DE 2022

Autuação do expediente nº PRM-FLR-PI-00005637/2021 em Procedimento Administrativo

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO o presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), realizado no seio da Ação Civil Pública nº 1001891-29.2019.4.01.4003, visando à adequação do município de Arraial (PI) ao Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a questão pela via extrajudicial;

CONSIDERANDO as atribuições inerentes ao Procedimento Administrativo, insculpidas no art. 8º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de acompanhamento, vinculando-o à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

ANDRÉ BATISTA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 25 DE ABRIL DE 2022

Instaura Inquérito Civil a partir de cópia do Procedimento Administrativo nº 1.27.002.000174/2017-18.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2010 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO os termos da Promoção de Arquivamento PRM-FLR-PI-00002516/2022, no seio do Procedimento Administrativo nº 1.27.002.000174/2017-18;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração de eventuais irregularidades na aplicação da verba do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), no âmbito do Município de Itaueira;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

ANDRÉ BATISTA E SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA Nº 429, DE 25 DE ABRIL DE 2022

Designa Procuradores da República para realizar as audiências junto às 6ª e 9ª Varas Federais Criminais no dia 26 de abril de 2022 e nos dias 27 e 28 de abril de 2022, respectivamente.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos da Portaria PGR, bem como o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos procuradores remanescentes das Varas, conforme normas em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das 6ª, e 9ª Varas Federais Criminais, resolve:

Art. 1º Adotar a seguinte escala de rodízio de audiências junto às 6ª e 9ª Varas Federais Criminais:

| DATA - VARA | PROCURADORES |
|---------------------|--------------------------|
| 26/04/2022 – 6ª VFC | Rodrigo Ramos Poerson |
| 27/04/2022 – 9ª VFC | Ricardo Martins Baptista |
| 28/04/2022 – 9ª VFC | Ricardo Martins Baptista |

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta nas datas acima estabelecidas compete aos gabinetes dos Procuradores designados.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA Nº 431, DE 25 DE ABRIL DE 2022

Consigna o afastamento de atividades presenciais da Procuradora da República CINTIA MELO DAMASCENO MARTINS no período de 25 a 29 de abril de 2022.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando que a Procuradora da República CINTIA MELO DAMASCENO MARTINS está impedida, por motivo de saúde, de exercer atividades presenciais no período de 25 a 29 de abril de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República CINTIA MELO DAMASCENO MARTINS de todas as audiências presenciais que lhe são vinculadas no período de 25 a 29 de abril de 2022.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA Nº 432, DE 25 DE ABRIL DE 2022

Altera a Portaria PR-RJ Nº 254/2022 e modifica as férias do Procurador da República ANTÔNIO AUGUSTO SOARES CANEDO NETO para o período de 26 de abril a 05 de maio de 2022.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República ANTÔNIO AUGUSTO SOARES CANEDO NETO solicitou alteração de suas férias - anteriormente marcadas para o período de 25 de abril a 04 de maio de 2022 (Portaria PR-RJ Nº 254/2022) - para o período de 26 de abril a 05 de maio de 2022, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 254/2022 modificando as férias do Procurador da República ANTÔNIO AUGUSTO SOARES CANEDO NETO para o período de 26 de abril a 05 de maio de 2022, excluindo-o, neste período, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Excluir o Procurador da República ANTÔNIO AUGUSTO SOARES CANEDO NETO da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 2 dias úteis que antecedem suas férias de 26 de abril a 05 de maio de 2022.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA Nº 436, DE 25 DE ABRIL DE 2022

Dispõe sobre licença da Procuradora da República MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA BIAGIOLI para acompanhar pessoa da família nos dias 25 e 26 de abril de 2022.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA BIAGIOLI estará de licença para acompanhar pessoa da família nos dias 25 e 26 de abril de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA BIAGIOLI da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados nos dias 25 e 26 de abril de 2022.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA Nº 4, DE 19 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 1º, inciso I, c/c artigo 8º, § 1º, ambos da Lei Ordinária Federal nº 7.347/1985 e pelo artigo 6º, inciso VII, alínea 'b', c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/1993, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público, do meio ambiente e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório (PP nº 1.30.008.000301/2021-10) foi instaurado a partir de comunicação feita pelo ICMBio – Parque Nacional do Itatiaia, informando possível poluição causada pelo vazamento de efluente do sistema sanitário no abrigo Rebouças, e que a empresa concessionária BR Parques não teria agido prontamente para evitar a situação;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações, com o objetivo de identificar eventual responsabilidade pelos danos ambientais identificados;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, conforme dispõe o artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

I. Autue-se e registre-se consignando a seguinte ementa: “MEIO AMBIENTE - UNIDADE DE CONSERVAÇÃO - PARQUE NACIONAL DO ITATIAIA - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - VAZAMENTO NO SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTO DO ABRIGO REBOUÇAS - APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA BR PARQUES - CONCESSIONÁRIA DO PARQUE NACIONAL DO ITATIAIA SPE S.A.”;

II. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e publique-se no átrio da PRM/Resende, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

III. Expeça-se ofício ao chefe do Parque Nacional do Itatiaia, requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja informado ao MPF, quais medidas foram adotadas pelo ICMBIO, em face da concessionária BR Parques, em virtude do descumprimento de obrigação contratual, relativo

ao fato objeto do presente procedimento. Deverá ainda ser esclarecido se persiste algum passivo ambiental a ser reparado, e indicadas eventuais medidas mitigadoras ou compensatórias, de modo a subsidiar eventual celebração de Termo de Ajustamento de Conduta pelo MPF. O ofício deverá ser instruído com cópia desta Portaria.

IZABELLA MARINHO BRANT
Procuradora da República

PORTARIA Nº 8, DE 25 DE ABRIL DE 2022

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000093/2021-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos artigos 127, 129, III, da Constituição da República, artigos 1º, 5º, incisos I, alínea "h", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI da Lei Complementar n. 75/93, art. 2º, II da Resolução CNMP n. 23/07 e, ainda,

Considerando incumbência conferida pela Constituição da República ao Ministério Público para a defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos direitos sociais e individuais indisponíveis,

Considerando a possibilidade constitucionalmente assegurada ao Ministério Público de instaurar inquérito civil para apurar eventuais ameaças ou lesões à interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, dispondo para esse fim inclusive do instrumento de atuação da ação civil pública para a defesa da moralidade e do patrimônio público;

Considerando a responsabilidade do Ministério Público de zelar pela efetiva observância por parte dos poderes públicos dos direitos e garantias asseguradas constitucionalmente ao cidadão;

Considerando o esgotamento do prazo de tramitação previsto no artigo 3º da Resolução n.º 174 do CNMP;

Considerando a necessidade de continuar com as apurações;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório n.º 1.30.006.000093/202-61 em Inquérito Civil Público para apurar solicitação de acompanhamento relativo aos desdobramentos para a regularização interna sobre a composição do Conselho Municipal de Saúde de Nova Friburgo - CMS/NF.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I - PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II - DÊ-SE ciência à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do Inquérito Civil;

IZABELLA MARINHO BRANT
Procuradora da República

PORTARIA Nº 76, DE 26 DE ABRIL DE 2022

Referência: Procedimento Preparatório nº

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, e no art. 7º, Inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que acarretam danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório decorre de representação formulada inicialmente no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para apurar se a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) estariam adotando medidas cabíveis para ressarcimento aos consumidores, ante o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS relacionados aos serviços de energia elétrica e telecomunicações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF, e 2º, §6º, da Resolução 23/2007, do CNMP, sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, para a continuidade da apuração das supostas irregularidades noticiadas, tendo em vista a necessidade de novas diligências e esclarecimentos para melhor elucidação do caso.

JOSÉ SCHETTINO
Procurador da República

PORTARIA Nº 81, DE 25 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea d, da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Tutela Coletiva da Saúde o procedimento preparatório nº 1.30.001.003643/2020-62, instaurado com o escopo de apurar (i) suposta inadequação no cumprimento da carga horária em regime híbrido (remoto e presencial) por médicos peritos lotados no INCA, atuantes no prédio da Marques de Pombal, com eventual desigualdade no tratamento dispensado aos demais servidores da área não assistencial do Instituto; (ii) a inexistência de equipamentos adequados para a realização de reuniões remotas.

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de diligências de instrução complementares, já definidas nos respectivos autos;

RESOLVE, em observância aos termos do artigo 4º, §§ 1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento preparatório nº 1.30.001.003643/2020-62, para o prosseguimento das investigações.

Autue-se. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 82, DE 26 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea b e XIV, alínea d, da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Tutela Coletiva da Saúde o procedimento preparatório nº 1.30.001.002480/2021-81, instaurado com o escopo de apurar a regularidade de doações realizadas por hospitais federais em favor da Patrulha Aérea Civil (PAC).

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de diligências de instrução complementares, já definidas nos respectivos autos;

RESOLVE, em observância aos termos do artigo 4º, §§ 1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento preparatório nº 1.30.001.002480/2021-81, para o prosseguimento das investigações.

Autue-se. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 295, DE 22 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 601, de 29 de setembro de 2021, publicada no DOU Seção 2, de 30 de setembro de 2021, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o Procurador da República lotado no 2.º Ofício da Procuradoria da República no município de Santana do Livramento, em cumprimento à decisão da 2.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 4 de abril de 2022, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do processo nº JFRS/SLI-5002823-94.2021.4.04.7106-RPCR.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficialará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do Ofício indicado no parágrafo anterior, nos termos do art. 9º da Resolução CSMFP nº 3, de 8 de maio de 2018.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

4. Publique-se.

FELIPE DA SILVA MULLER

PORTARIA Nº 296, DE 22 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR n.º 601, de 29 de setembro de 2021, publicada no DOU Seção 2, de 30 de setembro de 2021, e da competência delegada pela Portaria PGR n.º 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o Procurador da República lotado no 2.º Ofício da Procuradoria da República no município de Santana do Livramento, em cumprimento à decisão da 2.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 4 de abril de 2022, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do processo n.º JFRS/SLI-5003524-55.2021.4.04.7106-RPCR.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do Ofício indicado no parágrafo anterior, nos termos do art. 9.º da Resolução CSM PF nº 3, de 8 de maio de 2018.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

4. Publique-se.

FELIPE DA SILVA MULLER

PORTARIA Nº 297, DE 22 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR n.º 601, de 29 de setembro de 2021, publicada no DOU Seção 2, de 30 de setembro de 2021, e da competência delegada pela Portaria PGR n.º 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o Procurador da República lotado no 2.º Ofício da Procuradoria da República no município de Santana do Livramento, em cumprimento à decisão da 2.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 4 de abril de 2022, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do processo n.º 1.29.009.000059/2022-68.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do Ofício indicado no parágrafo anterior, nos termos do art. 9.º da Resolução CSM PF nº 3, de 8 de maio de 2018.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

4. Publique-se.

FELIPE DA SILVA MULLER

PORTARIA Nº 298, DE 22 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR n.º 601, de 29 de setembro de 2021, publicada no DOU Seção 2, de 30 de setembro de 2021, e da competência delegada pela Portaria PGR n.º 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o Procurador da República lotado no 2.º Ofício da Procuradoria da República no município de Santana do Livramento, em cumprimento à decisão da 2.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 4 de abril de 2022, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do processo n.º 1.29.009.000054/2022-35.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do Ofício indicado no parágrafo anterior, nos termos do art. 9.º da Resolução CSM PF nº 3, de 8 de maio de 2018.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

4. Publique-se.

FELIPE DA SILVA MULLER

PORTARIA Nº 310, DE 26 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR n.º 601, de 29 de setembro de 2021, publicada no DOU Seção 2, de 30 de setembro de 2021, e da competência delegada pela Portaria PGR n.º 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o Procurador da República lotado no 2.º Ofício da Procuradoria da República no município de Santana do Livramento, em cumprimento à decisão da 2.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 4 de abril de 2022, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do processo n.º 1.29.009.000053/2022-91.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do Ofício indicado no parágrafo anterior, nos termos do art. 9.º da Resolução CSM PF nº 3, de 8 de maio de 2018.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

4. Publique-se.

FELIPE DA SILVA MULLER

PORTARIA Nº 17, DE 6 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III, VI e VII, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de controle externo da atividade policial previstas no art. 129, inciso VII, da Constituição Federal; e arts. 3º e 9º da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando o recebimento OFÍCIO CIRCULAR 8/2022 - PGR-00082182/2022, dando início às inspeções de controle externo da atividade policial de 2022;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, II e IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Resolve instaurar procedimento administrativo com a finalidade de realização de visita técnica à Delegacia de Polícia Federal de Caxias do Sul, subordinada à Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio Grande do Sul, especificamente para elaborar formulário, nos termos e forma de envio previstos no art. 6º da Resolução CNMP nº 20, de 28/05/2007.

Junte-se os relatórios de inspeção do ano anterior, constantes do Procedimento Administrativo n. 1.29.012.000044/2021-60.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017 e ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n. 87/2010.

SONIA CRISTINA NICHE

Procuradora da República

PORTARIA Nº 18, DE 6 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III, VI e VII, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de controle externo da atividade policial previstas no art. 129, inciso VII, da Constituição Federal; e arts. 3º e 9º da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando o recebimento OFÍCIO CIRCULAR 8/2022 - PGR-00082182/2022, dando início às inspeções de controle externo da atividade policial de 2022;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, II e IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Resolve instaurar procedimento administrativo com a finalidade de realização de visita técnica à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Caxias do Sul, subordinada à Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal no Rio Grande do Sul, especificamente para elaborar formulário, nos termos e forma de envio previstos no Art. 6º da Resolução CNMP nº 20, de 28/05/2007.

Junte-se os relatórios de inspeção do ano anterior, constantes do Procedimento Administrativo n. 1.29.002.000108/2021-41.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017 e ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n. 87/2010.

Expeça-se ofício....

SONIA CRISTINA NICHE

Procuradora da República

PORTARIA Nº 47, DE 26 DE ABRIL DE 2022

Procedimento Preparatório n. 1.29.000.001746/2021-08

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, e com fundamento nos artigos 129, II e III, da CF, 7º, I, da LC n. 75/93, e nos termos da Resolução CSMFP n. 87/2010;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da

Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal n. 87, de 06 de abril de 2010);

CONSIDERANDO a instauração de expediente que tem por objeto “apurar procedimento e possível dimensão coletiva no desligamento de estudantes com matrícula provisória, em sua maioria egressos do sistema de ações afirmativas, na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)”;

CONSIDERANDO a necessidade de expedição de Recomendação à Universidade Federal do Rio Grande do Sul;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil tendo por objeto o originário deste Procedimento Preparatório.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, determino que a Secretaria da procuradoria Regional dos direitos do Cidadão providencie:

I) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

II) o cumprimento do despacho que determinou a expedição de Recomendação para a Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão – RS

RECOMENDAÇÃO Nº 6, DE 26 DE ABRIL DE 2022

Inquérito Civil nº 1.29.000.001746/2021-08. A Sua Magnificência o Senhor Carlos André Bulhões Mendes Reitor da UFRGS Universidade Federal do Rio Grande do Sul Avenida Paulo Gama, 110 - Bairro Farroupilha Porto Alegre/RS - CEP: 90040-060 Fone: (51) 3308-6000 E-mail: reitor@gabinete.ufrgs.br

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 6º, XX, da LC 75/93, e nos termos da Res. CSMPPF nº 87/2006,

CONSIDERANDO as Notícias de Fato recebidas pelo Ministério Público Federal, referentes ao procedimento de desligamento de estudantes com matrícula provisória, em especial relacionadas ao sistema de ações afirmativas previstas na Lei nº 12.711/2012, pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, nas modalidades de reserva de vagas para candidato egresso Sistema Público de Ensino Médio;

CONSIDERANDO as informações até agora obtidas, inclusive em reunião com diversos estudantes na situação de matrícula provisória e submetidos ao processo de desligamento realizada com o Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, em 07 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO as informações até agora obtidas, inclusive em reunião com os representantes da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, realizada com o Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, em 19 de abril de 2022, momento em que foi relatado o trabalho até então realizado pela Universidade;

CONSIDERANDO os demais elementos que instruem o inquérito civil em epígrafe, que tem por objeto “apurar procedimento e possível dimensão coletiva no desligamento de estudantes com matrícula provisória, em sua maioria egressos do sistema de ações afirmativas, na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)”;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à educação obteve reconhecimento expresso no art. 6º da CF, integrando, portanto, o catálogo dos direitos fundamentais e sujeito ao regime jurídico reforçado que lhes foi atribuído pelo constituinte;

CONSIDERANDO que a Carta Magna estabelece em seu artigo 205 que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Agravo Regimental n. 845.392/RS, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, reiterou o entendimento já consolidado que a educação é um dos direitos sociais fundamentais mais expressivos em nossa Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.711/2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências, assevera em seu art. 1º “As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.”

CONSIDERANDO que a Constituição Federal garante, como princípio, o direito à permanência nos estabelecimentos de ensino: Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I -igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO que são aspectos do contraditório, entre outros, conforme preceitua a Lei nº 9.784/1999, (i) ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado; (ii) ter vista dos autos, obter cópias de documentos nele contidos, (iii) conhecer as motivações das decisões proferidas, inclusive de instauração de procedimento e (iv) formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

CONSIDERANDO ainda o tempo decorrido desde a realização da Matrícula Provisória e o processo decisório de desligamento, a superar em muito o prazo estabelecido na Resolução nº 11/2013 CEPE-UFRGS (conforme redação pela Resolução 60/2018 CEPE/UFRGS), que estabelece que um prazo de seis meses para o processo de definição do vínculo;

I – Na Resolução nº 11/2013:

a) Estabelecer a seguinte redação ao Artigo 15:

“Art. 15 – O vínculo do discente a um curso de Graduação da Universidade dá-se inicialmente pela satisfação das exigências estabelecidas no processo seletivo por ele prestado e mediante a apresentação de documentos comprobatórios.

§1º – Quando houver mais de uma alternativa de currículo, o candidato deverá realizar sua opção de currículo conforme o que estiver estabelecido no Projeto Pedagógico do curso.

§2º – Caso a homologação da documentação e as aferições necessárias não tenham sido concluídas antes do início do período letivo para o qual o candidato foi classificado poderá ser realizada a vinculação provisória do discente.

§3º – O discente com vinculação provisória que tiver todas as etapas de análise do processo homologadas terá efetivado seu vínculo.

§4º – O discente com vinculação provisória que, esgotados os recursos previstos no edital do processo seletivo em que foi classificado, não tiver atendido às exigências do processo seletivo, com decisão de não homologação, perderá o vínculo com o curso de graduação da Universidade.

§5º – O processo de definição do vínculo deverá ser concluído em até 6 (seis) meses contados a partir da data de publicação da lista de classificados ou do edital de chamamento em que o candidato foi lotado em vaga.

§6º – Candidato cujo vínculo a um curso de Graduação da Universidade ocorra após o início do período letivo terá matrícula em Nenhuma Atividade de Ensino neste período letivo.”;

CONSIDERANDO as disposições do art. 21 da Lei nº 4.657/42 (LINDB), conforme redação dada pela lei nº 13.655/2018), em especial o contido em seu parágrafo único:

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos,

CONSIDERANDO também as disposições do Decreto nº 9.830 de 10 de junho de 2019, que “Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro, em especial o disposto no seu art. 4º, em especial determinando que poderá a decisão administrativa modular seus efeitos e estabelecer “condições para que a regularização ocorra de forma proporcional e equânime”:

Art. 4º A decisão que decretar invalidação de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos observará o disposto no art. 2º e indicará, de modo expresso, as suas consequências jurídicas e administrativas.

§ 1º A consideração das consequências jurídicas e administrativas é limitada aos fatos e fundamentos de mérito e jurídicos que se espera do decisor no exercício diligente de sua atuação.

§ 2º A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta, consideradas as possíveis alternativas e observados os critérios de proporcionalidade e de razoabilidade.

§ 3º Quando cabível, a decisão a que se refere o caput indicará, na modulação de seus efeitos, as condições para que a regularização ocorra de forma proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais.

§ 4º Na declaração de invalidade de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos, o decisor poderá, consideradas as consequências jurídicas e administrativas da decisão para a administração pública e para o administrado:

I - restringir os efeitos da declaração; ou

II - decidir que sua eficácia se iniciará em momento posteriormente definido.

§ 5º A modulação dos efeitos da decisão buscará a mitigação dos ônus ou das perdas dos administrados ou da administração pública que sejam anormais ou excessivos em função das peculiaridades do caso.

CONSIDERANDO os fatos presentes no presente procedimento se faz necessária uma análise que, além dos documentos apresentados, considere também aspectos referentes ao princípio da proporcionalidade em face do tempo decorrido de vínculo em situação de matrícula provisória, a boa-fé nas declarações e motivações apresentadas;

CONSIDERANDO que em decorrência do longo tempo decorrido de vínculo através de matrícula provisória, houve a aplicação de significativos recursos públicos da formação desses estudantes, inclusive aplicados também em programas assistenciais pela própria Universidade, cabendo assim uma análise conclusiva que englobe esses aspectos, de forma a atender ao interesse público;

CONSIDERANDO que em decorrência do longo tempo decorrido de vínculo através de matrícula provisória, também houve a aplicação de significativos recursos pessoais e tempo dos estudantes, em sua formação perante a Universidade, recursos esses que se sabe serem extremamente significativos do ponto de vista individual, dada a situação de vulnerabilidade desses estudantes;

CONSIDERANDO que para a deliberação acerca da aplicação individual de aspectos referentes ao curso do tempo, deliberação que deve se pautar pelos princípios e regras acima referidos, bem como para garantia das normas administrativas e legais referentes ao contraditório e ampla defesa, há que se permitir aos estudantes apresentarem razões conclusivas e documentos que entendam cabíveis, inclusive utilizando-se de novos formulários ora usados pela Universidade;

RESOLVE, com fulcro no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em relação a estudantes que ingressaram nos anos de 2018, 2019 e 2020 e com vínculo ativo com a Universidade na modalidade matrícula provisória, que:

1) suspenda imediatamente qualquer procedimento de encerramento de vínculo ou desligamento de estudantes que ingressaram nos anos de 2018, 2019 e 2020 e que permanecem com matrícula provisória;

2) proceda à abertura de prazo individual não inferior a 15 dias, com adequada e comprovada intimação pessoal, para que os estudantes com matrícula provisória possam apresentar razões conclusivas sobre sua situação, facultando a apresentação de documentos a comprovar o quanto indicado em seu procedimento de ingresso, inclusive utilizando-se de novos formulários ora usados pela Universidade;

3) que a revisão a ser realizada, com base nas razões conclusivas apresentadas pelos estudantes, considere, além da análise dos documentos apresentados, também aspectos referentes ao excesso do prazo estabelecido administrativamente para o processo decisório de desligamento (§ 5º do art. 15 da Resolução nº 11/2013 CEPE-UFRGS), ao princípio da proporcionalidade, razoabilidade, ao tempo decorrido de vínculo em situação de matrícula provisória, boa-fé nas declarações e motivações apresentadas, atendendo ainda ao interesse público decorrente do investimento de recursos na formação dos estudantes, bem como, apreciando a situação individual com base nas previsões e princípios expressados pela Lei nº 13.655/2018;

4) as decisões de eventual exclusão dos estudantes se dê por meio do devido processo legal administrativo, aplicando-se subsidiariamente às normas administrativas da universidade, aquelas previstas na Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

5) que eventuais desligamentos somente sejam efetivados após ser dada a oportunidade de apresentação de razões conclusivas por parte dos estudantes, assegurando-se a apresentação de documentos e formulários ora usados pela Universidade, bem como após uma decisão administrativa que aprecie as circunstâncias fáticas, princípios e normas, nos termos do item 3, supra, desse Recomendação.

Esclarece o Ministério Público Federal que o não acatamento infundado do presente documento, ou a insuficiência dos fundamentos apresentados para não acatá-lo total ou parcialmente poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Com fundamento no art. 6º da LC 75/93, parte final do inciso XX, o Ministério Público Federal fixa o prazo de 10 (dez) dias para que responda se acatará ou não a presente recomendação, demonstrando a adoção de medidas administrativas.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - RS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 2, DE 8 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e no artigo 6º, incisos VII, "d", c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme determina a Constituição Federal de 1988 em seus artigos 127 a 129;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, em consonância com os retromencionados dispositivos legais insculpidos na Lei Maior, e em diversas legislações pátrias (Lei Complementar 75 de 1993; Lei da Ação Civil Pública 7.347/1985; Lei de Improbidade Administrativa 8.429/92 etc.), além de resoluções e portarias regulamentares;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar suposto acúmulo irregular de cargos públicos pela servidora pública estadual DANUBIA ZANOTELLI SOARES, lotada no município de Ariquemes/RO;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, colimando apurar suposto acúmulo irregular de cargos públicos por servidora pública estadual lotada no município de Ariquemes/RO;

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4º Ofício/5ªCCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro, atuarão independentemente de compromisso.

SOLICITAR, a realização das seguintes diligências/providências:

1- Registre-se e autue-se o presente.

2- Acompanhe-se a resposta ao ofício expedido.

3- Publique-se esta portaria de instauração, eletronicamente;

CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, eletronicamente.

Após, conclusos para os devidos fins.

PATRICK MENEZES COLARES

Procurador da República em Substituição

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 22 DE ABRIL DE 2022

IC: 1.31.000.001125/2021-68.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar eventual indisponibilidade do site ARCU-SUL, indicado em edital lançado em agosto de 2020 pela UEMA – UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO – como meio para acreditação das universidades no chamamento de médicos com diplomas estrangeiros.

Despacho 86/2022 (PR-RO-00006424/2022) determinando a reiteração do ofício à Diretoria de Tecnologia de Informação do MEC – DTI/MEC – para que fosse promovida a correção do link no site do Ministério da Educação, em relação ao link “Busca de Cursos Acreditados do Portal ARCUSUL”, conforme especificado no documento PR-RO-00036812/2021.

Ofício 375/2022/GABPR1/RLPB (PR-RO-00006550/2022) encaminhado ao Diretor de Tecnologia da Informação do MECDTI/MEC.

Resposta encaminhada por meio do OFÍCIO n. 00076/2022/PROC/PFINEP/PGF/AGU (PR-RO-00009197/2022).

Despacho 137/2022 (PR-RO-00010514/2022) no qual foram determinadas as seguintes diligências:

1) Encaminhe a Recomendação que segue anexa à Diretoria de Tecnologia da Informação do MEC - DTI/MEC e a Procuradoria Federal Junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, acompanhada, também de cópia deste;

2) Com ou sem resposta, certifique-se e façam autos conclusos.

Recomendação encaminhada, resposta da Diretoria de Tecnologia da Informação do MEC - DTI/MEC por meio de Ofício (PR-RO-00011664/2022).

Certidão do acatamento da Recomendação 03/2022 MPF/PRRO/GABPR1-RLPB-PR-RO-00010515/2022 pela Diretoria de Tecnologia da Informação do MEC - DTI/MEC, conforme expediente PR-RO-00011664/2022 - Ofício 286/2022/GPA/GAB/STIC/STIC-MEC.

Autos conclusos.

É o relatório.

Conforme se infere dos autos, este Parquet encaminhou Recomendação 03/2022, cadastrada no sistema PR-RO-00010515/2022, à Diretoria de Tecnologia da Informação do MEC - DTI/MEC, nos seguintes termos:

RECOMENDAR à Diretoria de Tecnologia da Informação do MEC - DTI/MEC:

1) adote as medidas necessárias para que o usuário possa através do site do Ministério da Educação (http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=13454:acr), no link “Busca de Cursos Acreditados do Portal ARCU-SUL, acessar os cursos acreditados da mesma forma que pode acessar pelo site do INEP;

2) Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, para manifestação acerca do acatamento, ou não, de seus termos, e apresentar documentos que comprovem a forma como será cumprida;

3) A adoção das medidas acima recomendadas não exclui a adoção de outras entendidas como pertinentes e eficientes por parte da Diretoria de Tecnologia da Informação do MEC -DTI/MEC

Em resposta, por meio do Ofício 286/2022/GPA/GAB/STIC/STIC-MEC, cadastrado no sistema Único PR-RO-00011664/2022, a DTI/MEC apresentou as seguintes informações:

Em atenção à manifestação contida na COTA n. 01188/2022/CONJUR-MEC/CGU/CGU (3254116), esta unidade adotou providências no sentido de dar cumprimento à Recomendação 03/2022 MPF/PRRO (3244125) de modo que o site do MEC passou a redirecionar os usuários para o Portal Arcu-Sul da mesma forma como ocorre no site do INEP. Assim, solicitamos providências no sentido de comunicar ao Ministério Público Federal o atendimento da demanda.

Conforme se infere da resposta apresentada, a Diretoria de Tecnologia da Informação do MEC - DTI/MEC acatou integralmente os itens da Recomendação 03/2022, cadastrada no sistema Único PR-RO-00010515/2022.

Insta ressaltar que a assessoria deste signatário acessou a página do MEC e constatou o atendimento à Recomendação, conforme informado e comprovado pela Diretoria de Tecnologia da Informação do MEC - DTI/MEC.

Diante disso, constata-se a desnecessidade na continuidade do presente feito, tendo em vista não haver fatos que requeiram investigação, ou que possam desafiar uma nova Recomendação, entabulação de um Termo de Ajuste de Conduta, tampouco a propositura de uma Ação Civil Pública, não remanescendo, igualmente, interesse na continuidade das investigações.

Por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º, da Lei 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que, por analogia ao disposto no art. 19, da Resolução 87 do CSMPPF, nada impede a reabertura do PP casos novos fatos surjam. In verbis:

Art. 19 - O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas. (Redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 6.4.2010).

Considerando que o presente IC fora instaurado mediante representação, aplique-se, ao(s) representante(s) e ao(s) representado(s), as disposições do art. 17, § 1º, da Resolução CSMPPF 87, de 03/08/2006, cientificando a representante, ainda, da previsão do § 3º do supracitado artigo:

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos à 1ª CCR para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93; 9º, § 1º, da Lei 7.347/85; e 17, § 2º, da Resolução CSMPPF 87, de 2006, além do que prescreve a Portaria PGR 653, de 30/10/2012.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF 87, de 03/08/2006.

Por fim, para fins de acompanhamento dos termos da Recomendação 03/2022, cadastrada no sistema Único PR-RO-00010515/2022, determino que a secretaria junte cópia desta, bem como deste arquivamento nos autos do PA - 1.31.000.000774/2019-27 (procedimento instaurado para acompanhar o cumprimento das Recomendações expedidas pelo 1º Ofício, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 11, DE 20 DE ABRIL DE 2022

Determina providências relacionadas às inspeções ordinárias do Controle Externo da Atividade Policial na Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Estado de Roraima, no ano de 2022.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO as atribuições que conferidas aos membros do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo art. 129, II, III e VII, da Constituição da República; pelos arts. 3º, 9º, 10 e 38, IV, da Lei Complementar nº 75/1993, pela Resolução nº 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução nº 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP nº 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF nº 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução nº 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público; e

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, I, da Resolução nº 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar procedimento administrativo para formalizar e acompanhar os atos relacionados às inspeções ordinárias na Superintendência Polícia Rodoviária Federal no Estado de Roraima - SR/PRF/RR, no ano de 2022.

Parágrafo único. A primeira inspeção deverá ser agendada imediatamente após a instauração deste procedimento.

Art. 2º Determinar como providências preliminares:

I - O registro e a atuação como Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com o seguinte resumo "Procedimento administrativo para formalizar e acompanhar os atos relacionados às inspeções ordinárias na Superintendência Polícia Rodoviária Federal no Estado de Roraima - SR/PRF/RR, no ano de 2022."

II - A juntada de cópias:

a) do relatório (e eventuais recomendações e outras medidas adotadas pelo Ministério Público Federal) relativo à inspeção anterior;

b) da documentação encaminhada pela SR/PRF/RR em atenção à inspeção anterior;

c) da relação extraída do Sistema Nacional de Bens Apreendidos (CNJ), relativa aos bens acautelados na SR/PRF/RR.

III - A cientificação da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.

OSWALDO POLL COSTA

Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 5 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.000509/2021-26, que tem por resumo: "DSEI Leste. Apurar falta de medicamentos básicos, de profissionais de saúde nas comunidades e inexperiência de motoristas de automóveis recentemente contratados";

b) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

d) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

e) CONSIDERANDO ser também função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (LC75/93, art. 5º, inciso III, alínea "e");

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000509/2021-26 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Reitere-se o expediente pendente de resposta.

Com os registros de praxe, publique-se a presente portaria.

ALISSON MARUGAL

Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 26 DE ABRIL DE 2022

Retifica a Portaria PRE-RR nº 01, de 12 de janeiro de 2021, para fazer constar o dia do término do biênio da Promotora Eleitoral perante 5ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM RORAIMA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial as previstas nos arts. 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, no art. 1º da Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, no art. 38, I, da Portaria PGR/PGJ nº 1, de 9 de setembro de 2019, da Procuradoria-Geral da República e da Procuradoria-Geral Eleitoral, e na Resolução Conjunta nº 1, de 12 de março de 2009, do Ministério Público Eleitoral e do Ministério Público do Estado de Roraima, e

CONSIDERANDO que, em revisão das portarias dos atuais Promotores Eleitorais, verificou-se que, na Portaria PRE-RR nº 01, de 12 de janeiro de 2021 (PR-RR-00000590/2021), que designou a Exma. Sra. Promotora de Justiça Dra. Carla Cristiane Pipa para officiar na Promotoria Eleitoral perante a 5ª Zona Eleitoral, não consta o termo final do seu biênio;

CONSIDERANDO que, tanto o inciso IV do art. 1º da Resolução nº 30/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, quanto o inciso IV do art. 38 da Portaria nº 1/2019, da Procuradoria-Geral da República e da Procuradoria-Geral Eleitoral, preconizam que a designação de membros o Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a Justiça Eleitoral de primeira instância será feita pelo prazo ininterrupto de dois anos, nele incluídos os períodos de férias, licenças e afastamentos, admitindo-se a recondução apenas quando houver um membro na circunscrição da zona eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º Retificar a Portaria PRE-RR nº 01, de 12 de janeiro de 2021, para que, onde se lê:

“Art. 1º Designar, em razão do Ofício nº 006, de 7 de janeiro de 2021, de lavra da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, a Promotora de Justiça Dra. CARLA CRISTIANE PIPA, para exercer as funções de Promotora Eleitoral perante a 5ª Zona Eleitoral, municípios de Boa Vista, Bonfim, Cantá e Normandia, a partir do dia 08 de janeiro de 2021;”

Leia-se:

“Art. 1º Designar a Promotora de Justiça CARLA CRISTIANE PIPA, para para exercer, no período de 08 de janeiro de 2021 a 07 de janeiro de 2023, as funções de Promotora Eleitoral perante a 5ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima.”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 9, DE 12 DE ABRIL DE 2022

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA, Procurador da República no Município de Caçador/SC, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 5o, incisos I, II "d", III "d" e "e", IV, artigo 6º, inciso VII, "a" e "b" e inciso XX, artigo 7º, I II e III e art. 8º da Lei Complementar no 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos difusos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5o, III, "e", da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender, extrajudicialmente e judicialmente os interesses e direitos das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que aos indígenas são assegurados todos os direitos dos demais cidadãos brasileiros, somados ao direito de manter suas tradições, manifestações culturais, seus símbolos, língua e costumes, na forma do artigo 1º, 2º e 5º da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígena;

CONSIDERANDO que a legislação federal, especialmente o art. 1º, parágrafo único do Estatuto do Índio (Lei 6.001/73) e a CONVENÇÃO Nº 169/OIT, ratificada pelo Decreto Federal nº 5.051/2004, concedem aos indígenas todos os direitos que são garantidos às demais pessoas da nação, conforme dispõe o artigo 2º da referida convenção

CONSIDERANDO que veio ao conhecimento do MPF a notícia de que a Polícia Militar, ao atender ocorrência no interior da Terra Indígena Laklãnõ, foi afrontada por moradores;

CONSIDERANDO que foi realizada reunião com as lideranças indígenas para tratar do tema, bem como foram solicitadas informações atualizadas à FUNAI;

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar-se a resposta ao ofício nº 108/2022/PRM/CAÇ/GAB, encaminhado à FUNAI

RESOLVE

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para investigar e adotar medidas legais relativas a afronta a Policiais Militares no interior da Terra Indígena Laklãnõ;

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências e providências as seguintes:

Registre-se e autuem-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente.

Apor na identificação do ICP o seguinte resumo: Inquérito Civil - Polícia Militar - Afronta a Policiais - FUNAI - Providências.

Após, aguarde-se a resposta ao ofício nº 108/2022/PRM/CAÇ/GAB. Não havendo resposta no prazo fixado, reitere-se.

Dispensada a comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do ofício circular 12/2020/6CCR/MPF.

ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 25 DE ABRIL DE 2022

O Excelentíssimo Senhor ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA, Procurador da República no Município de Caçador/SC, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 5o, incisos I, II "d", III "d" e "e", IV, artigo 6º, inciso VII, "a" e "b" e inciso XX, artigo 7º, I II e III e art. 8º da Lei Complementar no 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos difusos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5o, III, "e", da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste Órgão que devido a falta de energia decorrente do temporal ocorrido na região de Caçador/SC, as operadoras de telefonia móvel (CLARO, OI, TIM e VIVO) suspenderam a prestação dos seus serviços, sendo que não mantinham sistema próprio de geradores de energia;

CONSIDERANDO que o serviço de telefonia é considerado serviço público essencial;

RESOLVE

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para investigar e adotar medidas legais relativas a suspensão de fornecimento de telefonia móvel durante o período de 28/05/2021 a 01/06/2021 na região de Caçador.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências e providências as seguintes:

Registre-se e autuem-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente.

Apor na identificação do ICP o seguinte resumo: Inquérito Civil para investigar e adotar medidas legais relativas a suspensão de fornecimento de telefonia móvel durante o período de 28/05/2021 a 01/06/2021 na região de Caçador.

Comunique-se a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 20 DE ABRIL DE 2022

Notícia de Fato n. 1.33.015.000031/2022-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

b) considerando as incumbências previstas no artigo 6º, inciso VII, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando o disposto na Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando o contido na Resolução 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Converte este procedimento em inquérito civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto apurar possível registros imobiliários sem a devida autorização prevista no §3º. do art. 7º. do Decreto nº. 74.965/74, que regulamenta a Lei nº 5.709/71, nos dois Cartórios de Registro de Imóveis de Mafra.

Autor da representação: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Possível responsável pelos fatos investigados: Cartórios de Registro de Imóveis de Mafra.

Determina que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Publique-se.

RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 25 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO a representação encaminhada pela Associação Catarinense de Preservação da Natureza (ACAPRENA) dando conta da instalação de painéis publicitários em áreas de preservação permanentes ao longo do Rio Itajaí-Açu nos municípios Blumenau, Gaspar e Ilhota, bem como em frente ao Museu Fritz Müller, em Blumenau/SC;

CONSIDERANDO que a referida associação para preservação ambiental almeja, com a citada representação, a apuração da regularidade da instalação das placas publicitárias eventualmente inseridas em área de preservação permanente ao longo do Rio Itajaí-Açu e em locais

históricos, tendo em vista a possível poluição visual delas decorrentes, e que os endereços dos painéis encaminhados na representação inicial servem apenas como amostragem;

CONSIDERANDO a informação apresentada pela Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Município de Ilhota, através do Ofício 133/2022, de que os painéis publicitários indicados no Ofício nº 44/2022, localizados na Rodovia Jorge Lacerda, não possuem licença ambiental ou alvará de instalação, bem como que as empresas responsáveis seriam notificadas para regularização ou retirada dos anúncios;

CONSIDERANDO a informação oriunda da Secretaria de Planejamento Urbano do Município de Blumenau, encaminhada por meio do Memorando SEPLAN/DRCU nº 006/2022, de que foi verificada a instalação de cinco painéis publicitários na Rua República Argentina e três painéis publicitários no entorno do Museu Fritz Müller e da Antiga Parada de Trem, sendo que desses, apenas três estariam de acordo com o Alvará nº 2009/15254, emitindo-se, aos demais, as penalidades de multa nº 19734, 19735, 19736 e 19737 e a notificação preliminar nº 082109;

CONSIDERANDO o Memorando nº 060/2022 - SPD, da Secretaria de Planejamento Territorial do Município de Gaspar, e o Ofício SUMADS nº 017/2022, da Superintendência de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Município de Gaspar, os quais informam que os painéis publicitários instalados na Rua Anfilóquio Nunes Pires, nº 4168, no bairro Bela Vista, em Gaspar/SC, não se encontram inseridos em área de preservação permanente do Rio Itajaí-Açu;

CONSIDERANDO o apensamento da Notícia de Fato nº 1.33.001.000202/2022-69 autuada para apurar a possível ocupação de área de preservação permanente do Rio Itajaí-Açu ante a instalação de dois painéis publicitários, sem licença, na Rua República Argentina, s/n, bairro Ponta Aguda, em Blumenau/SC, conforme Notificação Preliminar emitida pela Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade do Município de Blumenau.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL a partir do Procedimento Preparatório nº 1.33.001.000183/2021-90 para apuração da regularidade da instalação de painéis publicitários em área de preservação permanente ao longo do Rio Itajaí-Açu e no entorno de locais históricos, determinando, de início, as seguintes providências:

a) Autue-se esta portaria e o procedimento que a acompanha; registre-se e publique-se (via Sistema Único/MPF e átrio da PRM/Blumenau), a fim de que se efetue a comunicação à E. 4ª CCR, conforme a praxe, com a observação do disposto nas citadas resoluções dos conselhos do Ministério Público.

b) Oficie-se ao Município de Ilhota requisitando informar se os painéis publicitários indicados anteriormente no Ofício nº 44/2022 encontram-se inseridos em área de preservação permanente, bem como para que apresente informações acerca do andamento das notificações mencionadas no Ofício 133/2022, da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

c) Oficie-se ao Município de Blumenau requisitando informar se os painéis publicitários apontados no Memorando SEPLAN/DRCU nº 006/2022 encontram-se inseridos em área de preservação permanente e, se for o caso, se possuem as licenças ambientais pertinentes.

Além disso, quanto ao anúncio relacionado ao Alvará nº 2010/8695 e à penalidade de multa nº 19736, localizado no entorno do Museu Fritz Müller e da Antiga Parada de Trem, requirite-se ao Município de Blumenau que informe, também, se houve análise da municipalidade em relação ao valor histórico do local.

MICHAEL VON MÜHLEN DE BARROS GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 79, DE 26 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, 6º, caput e inc. VII, alínea b, e 7º, e na RESOLUÇÃO nº 23, de 17.9.2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, e considerando os elementos constantes do expediente nº PR-SC-00015767/2022, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL - IC para coligir dados e informações sobre os fatos noticiados, a fim de que, ao final, sejam adotadas todas as providências jurídicas necessárias.

Assim, determino:

a) a abertura, o registro e a autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. ATERRO E CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES EM TERRENO DE MARINHA, NA RUA EDMUNDO JOSÉ DUTRA, 150, FUNDOS, PONTA DE BAIXO, SÃO JOSÉ/SC.

b) a comunicação deste ato à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, solicitando-lhes publicação;

EDUARDO BARRAGAN
Procurador da República

PORTARIA Nº 183, DE 26 DE ABRIL DE 2022

Portaria que regulamenta o plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral de Santa Catarina para a realização de novas eleições aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito nos Municípios de Presidente Castello Branco (9ª Zona Eleitoral/Concórdia) e de Porto Belo (31ª Zona Eleitoral/Tijucas).

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais e,

CONSIDERANDO, nos termos dos artigos 76 e 77 da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 27 do Código Eleitoral, a competência privativa do Procurador Regional Eleitoral para exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor;

CONSIDERANDO, nos termos da Resolução CSMPF nº 159, de 06/10/2015, as regras que orientam o exercício de plantão nas unidades do Ministério Público Federal, observadas as peculiaridades da função eleitoral;

CONSIDERANDO os termos dos incisos I e IV do art. 6º da Resolução TRESA nº 8040/2022, de 01.04.2022, que estabelece instruções para a realização de novas eleições aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito nos Municípios de Presidente Castello Branco (9ª Zona Eleitoral/Concórdia) e de Porto Belo (31ª Zona Eleitoral/Tijucas) e aprova o respectivo Calendário Eleitoral, bem como da Portaria TRE/SC nº 68/2022, de 25 de abril de 2022, que estabelece a escala de plantão dos juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina para referidas eleições,

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o regime de plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral em Santa Catarina, conforme escala em tabela abaixo, a ser cumprido pelo Procurador Regional Eleitoral.

| Período | Procurador |
|--|-----------------------|
| Das 19h00 de 29/04/2022 às 11h00 de 02/05/2022 | André Stefani Bertuol |
| Das 19h00 de 06/05/2022 às 11h00 de 09/05/2022 | André Stefani Bertuol |
| Das 19h00 de 13/05/2022 às 11h00 de 16/05/2022 | André Stefani Bertuol |
| Das 19h00 de 20/05/2022 às 11h00 de 23/05/2022 | André Stefani Bertuol |
| Das 19h00 de 27/05/2022 às 11h00 de 30/05/2022 | André Stefani Bertuol |
| Das 19h00 de 03/06/2022 às 11h00 de 06/06/2022 | André Stefani Bertuol |

Art. 2º A compensação do Procurador Regional Eleitoral será calculada à base de 24 (vinte e quatro) horas de plantão por um dia de descanso, desprezada a fração, observado o limite máximo de 15 (quinze) dias (Res. CSMPP nº 159, de 06/10/2015).

Art.3º O atendimento a demandas do plantão será feito preferencialmente de modo virtual, por meio do protocolo eletrônico do MPF, no endereço <http://www.protocolo.mpf.mp.br/>, pelo e-mail presc@mpf.mp.br e também pelos seguintes números de telefone: (48) 3251-3742/ (48) 98815-0966.

Publique-se no DMPF-e e cumpra-se.

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 4, DE 26 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve converter a presente Procedimento Preparatório nº 1.34.025.000037/2021-59 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar o fato abaixo especificado:

Fato: Apuração de supostas irregularidades em concessões de benefícios da Lei Aldir Blanc em Mococa/SP.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

DOUGLAS GUILHERME FERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 25 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pela Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o rol de atribuições dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, alínea "c", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) CONSIDERANDO o disposto no § 7º, do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e, no § 4º, do artigo 4º da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) CONSIDERANDO que o objetivo da Notícia de Fato nº 1.34.007.000198/2021-61 não se encontra devidamente alcançado, de modo a exigir a continuidade da atividade ministerial, e já estando escoado o prazo para sua conclusão previsto nas resoluções ante apontadas;

CONVERTE a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto "Apurar supostas irregularidades na aplicação de verba federal para o combate ao coronavírus no Município de Parapuã/SP".

Designo os servidores Alweid Bosquê Saker, Rodrigo Lanzi de Moraes Borges e Danielle Alves Lavanhini Martinez para secretariarem o feito, enquanto lotados neste 3º Ofício da PRM-Marília/SP.

Publique-se e comunique-se esta instauração à E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e arts. 5º, VI, 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

DIEGO FAJARDO MARANHA LEÃO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 26 DE ABRIL DE 2022

Inquérito Civil n.º 1.34.003.000181/2021-43

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO sua atribuição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, artigo 129, II e III, e Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, V, “a”);

CONSIDERANDO que as informações constantes no expediente em epígrafe demonstram a existência de cenário que legitima a atuação do Ministério Público Federal, consistente em suposto ato de improbidade administrativa por parte do agente responsável pelo Posto de Atendimento da Caixa Econômica Federal do Juizado Especial Federal Cível em Botucatu/SP, em razão do prejuízo suportado pela empresa pública ante o descumprimento de ordem judicial proferida nos autos n.º 00000753-80.2007.403.6307.

CONSIDERANDO que os elementos juntados ao feito são insuficientes, por ora, para a adoção de providências judiciais em face dos responsáveis, sendo imperiosa a realização de diligências com o fito de confirmar os fatos retratados e identificar com precisão a(s) pessoa(s) envolvida(s);

CONSIDERANDO que o quadro acima narrado demonstra a presença de justa causa para a continuidade das apurações; Resolve, com base no artigo 6º, VII, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, INQUÉRITO CIVIL, determinando ainda:

a) sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

b) que a Assessoria/Gabinete acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e tornando-os conclusos para análise e deliberação;

c) seja certificado o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Publique-se na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

FÁBIO BIANCONCINI DE FREITAS

Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 20 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando que ainda está pendente a resposta ao ofício expedidos à CGU;

CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL para a promoção de ampla apuração dos fatos noticiados,

Autue-se a presente portaria e o procedimento que a acompanha como inquérito civil com o nº 1.34.043.000455/2021-28

A fim de efetivarem as medidas necessárias para conclusão deste procedimento, determino:

Sejam realizados os registros habituais no sistema Único para que seja publicada a presente Portaria, bem como comunicada esta instauração à 05ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MELINA TOSTES HABER

Procuradora da República

PORTARIA Nº 36, DE 25 DE ABRIL DE 2022

Procedimento Preparatório n.º 1.34.012.000258/2021-76.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

e

Considerando que este Órgão Ministerial, no desempenho de sua rotina de trabalho, recebeu representação apontando a necessidade de verificar a regularidade da cobertura vacinal contra a COVID-19 das populações caiçaras e comunidades de pescadores artesanais estabelecidas nos Municípios de Bertioga/SP, Guarujá/SP, Santos/SP, São Vicente/SP, Praia Grande/SP, Mongaguá/SP, Itanhaém/SP e Peruíbe/SP;

Considerando a função institucional do Ministério Público, constitucionalmente prevista no artigo 129, III, de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

Considerando que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196 da Constituição Federal);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal atuar na defesa dos direitos das comunidades tradicionais, incumbindo-lhe intervir nos feitos cíveis relativos aos grupos em questão (Resolução CSMPF nº. 20, de 6 de fevereiro de 1996, art. 2º, § 6º);

Considerando que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

Resolva, com espeque no art. 129, III, da Constituição da República, art. 6º, VII, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e arts. 1º, IV, e 5º, I, da Lei nº 7.347/85;

Instaurar inquérito civil para apurar, com maior desvelo, a regularidade da cobertura vacinal contra a COVID-19 das populações caiçaras e comunidades de pescadores artesanais estabelecidas nos Municípios de Bertioga/SP, Guarujá/SP, Santos/SP, São Vicente/SP, Praia Grande/SP, Mongaguá/SP, Itanhaém/SP e Peruíbe/SP.

Observem-se as formalidades instituídas pela Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Designam-se os servidores Débora Cecília Ferreira Pinto e João Paulo Lorenzi Sampaio, como assessores administrativa e jurídico, respectivamente. Sem prejuízo, havendo necessidade, poderão outros servidores lotados nesta Procuradoria da República exercer as referidas funções em caráter de substituição.

Determinam-se como providências inaugurais:

1. Autuação, registro e distribuição a este gabinete;

2. A afixação de cópia desta portaria nas dependências da Procuradoria da República em Santos/SP, no local de costume, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir do retorno ao expediente forense regular;

3. O envio de cópia desta, para fins de publicação em órgão oficial, à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 26 DE ABRIL DE 2022

Notícia de Fato nº 1.34.012.000755/2019-50

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, considerando o teor do RIE – Relatório de Inspeção Escolar 001-11/2019, o qual noticia eventuais irregularidades por agentes da Prefeitura Municipal de Cubatão/SP no uso de dinheiro público para manutenção das Unidades Municipais de Ensino – UME Antonio Ortega Domingues, UME Alagoas e UME Rui Barbosa, além da má qualidade da merenda escolar, RESOLVE, com fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal, e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando: 1) registro e distribuição a este gabinete; 2) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias (conforme art. 126, c/c art. 232, II e III, do CPC; e 3) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Fica designada a servidora Tayssia Gazolli Amaral para funcionar neste apuratório civil, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

ANTONIO MORIMOTO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 26 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Ourinhos, com fundamento nos artigos 127, 129 e 225, todos da Constituição Federal, nos artigos 5º e 6º, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de dano ambiental em virtude de intervenções antrópicas em área de preservação permanente, no empreendimento denominado Loteamento Chechi, em Fartura/SP;

CONSIDERANDO que a área de preservação permanente tem importante função ambiental, consubstanciada na preservação dos “recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas” (artigo 3º, II da Lei nº 12.651/2015); e

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as ações levadas a efeito para a regularização ambiental do empreendimento objeto deste expediente;

RESOLVE

INSTAURAR, nos termos do disposto nos artigos 7º, 8º, inciso IV, 9º e 11, da Resolução CNMP n.º 174/2017 e artigo 4º, §§ 1º a 4º, da Resolução do Conselho Superior do MPF (CSMPF) n.º 87/2010, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL (PA-OUT), pelo prazo inicial de 01 (um) ano, tendo como objeto acompanhar as medidas adotadas pelos proprietários/responsáveis do Loteamento Chechi, localizado em Fartura/SP, visando a regularização ambiental junto ao Município de Fartura e aos órgãos ambientais competentes das intervenções antrópicas inseridas em área de preservação permanente naquele loteamento e determinar as seguintes diligências/providências:

1. registre-se e autue-se esta portaria como tutela coletiva;

1.1) Assunto: 11828 - Área de Preservação Permanente (Direito Ambiental);

1.2) Câmara: 4ª CCR/MPF;

1.3) Resumo: acompanhar as medidas adotadas pelos proprietários/responsáveis do Loteamento Chechi, localizado em Fartura/SP, visando a regularização ambiental junto ao Município de Fartura e aos órgãos ambientais competentes das intervenções antrópicas inseridas em área de preservação permanente naquele loteamento;

1.4) Data dos Fatos estimada: 23/03/2018;

1.5) Prescrição: conforme o STF, RE 654.833, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, processo eletrônico repercussão geral – mérito, publicado em 24/06/2020, foi fixada a seguinte tese: “É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental”;

1.6) Requerido: A apurar;

1.7) Sigiloso: Não;

2. por meio das devidas inserções no Sistema Único, dê-se ciência à egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e providencie-se a publicação desta portaria;

3. publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, à determinação trazida no §9º, do art. 9º, da Resolução nº 87/2010 do CSMFP, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do CSMFP;

4. após, voltem-me os autos conclusos.

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER
Procurador da República

PORTARIA Nº 92, DE 25 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infrafirmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93, arts. 7º e 8º, bem como na Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, emitida pelo Conselho Nacional do Ministério Público; e CONSIDERANDO:

QUE o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

QUE o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

QUE compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE foi instaurado, no âmbito desta Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento n. 1.34.001.008250/2021-87, autuado e distribuído para esse 35º Ofício do Grupo II da Tutela Coletiva - Patrimônio Público e Social com o objetivo de apurar possíveis atos de improbidade administrativa praticados por agentes públicos e particulares no contexto das licitações relativas à chamada "Via Permanente" da Linha 02 - Verde, como citado no despacho exarado nesta data;

QUE, nos termos do art. 1º, "caput", da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

QUE os elementos que formam o presente não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

QUE o presente procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

QUE os documentos e informações coligidos até o momento confirmam a premente necessidade de acompanhamento do Ministério Público Federal, visando a proteção do patrimônio público e da probidade administrativa;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando, para tanto:

1. autue-se o presente procedimento como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à Egrégia Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de registro no Sistema Único, visando a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo);

4. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

5. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contra-capa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

6. A designação, para secretariar o feito, dos servidores lotados no Gabinete desta signatária;
7. Cumpram-se as demais providências elencadas em despacho exarado nesta data;
8. Retornem os autos conclusos para análise.

ANA LETICIA ABSY
Procuradora da República

PORTARIA Nº 93, DE 25 DE ABRIL DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002143/2020-64

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública que diga respeito à responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo (art. 1º, incisos I, IV e VII, Lei 7.347/1985);

RESOLVE, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal, bem como nos arts. 6º, inc. VII, b, e 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL para investigar possíveis danos em decorrência da paralisação de longo prazo das obras do trecho norte do Rodoanel que teria gerado impactos urbanísticos negativos, com a ocorrência de alagamentos na Avenida Luís Carlos Gentile de Laet, paralisação esta que se deu em virtude da Operação Pedra no Caminho.

Desta forma, determino o registro e atuação desta portaria no Sistema Único, procedendo-se as anotações de praxe, inclusive para fins de sua publicação na imprensa oficial (art. 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c arts. 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

Comunique-se à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, via Sistema Único.

SUZANA FAIRBANKS OLIVEIRA SCHNITZLEIN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 95, DE 25 DE ABRIL DE 2022

Resumo: EDUCAÇÃO. Planos de ação da Secretaria de Educação de São Paulo, relativamente à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Processo FNDE nº 23034.013480/2021-10. Processo TCU - 016.562/2018-6. Saneamento das irregularidades encontradas no âmbito do PNAE. Assunto CNMP/Tema: 10062 - Educação Pré-escolar (Ensino Fundamental e Médio/Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do membro que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007567/2021-04 foi atuado a partir do Acórdão nº 2502/2020 do Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU, de 23 de setembro de 2020, que trata de Fiscalização de Orientação Centralizada - FOC, o qual objetivou verificar a gestão dos recursos destinados ao PNAE;

CONSIDERANDO que o acórdão determinou a remessa dos Planos de ação celebrados pela autarquia com a Secretaria de Estado de Educação de São Paulo - SEDUC/SP em parceria com os Centros Colaboradores em Alimentação e Nutrição do Escolar - Cecanes da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, para o saneamento das irregularidades encontradas no âmbito do PNAE (item 1.3);

CONSIDERANDO que, diante do cenário de pandemia da COVID-19, diversas ações foram paralisadas;

CONSIDERANDO a retomada das aulas presenciais, bem como o recente anúncio do fim da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), causada pela pandemia da Covid-19 no Brasil;

CONSIDERANDO a informação do Centro Colaborador em Alimentação e Nutrição Escolar - CECANE UNIFESP de que sanaria as irregularidades restantes até fevereiro de 2022 (PR-SP-00148408/2021);

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Educação de São Paulo não ofereceu planos de ação ou cronogramas concretos a todas as irregularidades apontadas (PR-SP-00149058/2021);

CONSIDERANDO, portanto, que as diligências até então realizadas não esgotam a necessidade de aprofundar a investigação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, "caput", da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007567/2021-04 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. No mais, expeça-se novo ofício ao Centro Colaborador em Alimentação e Nutrição Escolar - CECANE-UNIFESP e à Secretaria de Estado da Educação requisitando o envio de informações atualizadas.

ANDREY BORGES DE MENDONÇA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 14, DE 12 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Tocantins – PRDC-TO, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão; e

CONSIDERANDO que na Correição Ordinária realizada neste 3º Ofício pela Corregedoria do Ministério Público Federal, em novembro de 2021, foi recomendada a promoção de arquivamento do Inquérito Civil n.º 1.36.000.000613/2017-95 e a concomitante instauração de Procedimento Administrativo para monitorar a regularidade da ocupação de lotes do Projeto de Assentamento - PA Loroty, localizado no Município de Lagoa da Confusão-TO;

CONSIDERANDO que, na instrução do Inquérito Civil n.º 1.36.000.000613/2017-95, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Tocantins – Inkra-TO informou que havia realizado supervisão ocupacional no PA Loroty em 2019, na qual foram constatadas 36 (trinta e seis) ocupações irregulares;

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93 incumbe ao MPF a atribuição para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos e que a Resolução CNMP n.º 174/2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público; resolve:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de monitorar a regularidade da ocupação de lotes do Projeto de Assentamento Loroty, localizado no Município de Lagoa da Confusão-TO.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como procedimento administrativo de acompanhamento vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

A Secretaria desta PRDC-TO deverá comunicar a instauração deste PA à PFDC, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e o art. 7º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Em seguida, devem ser realizadas as seguintes diligências:

(I) oficie-se ao Inkra-TO, solicitando que informe as medidas adotadas para regularizar as ocupações do PA Loroty, após a supervisão ocupacional realizada em 2019; e

(II) oficie-se à Delegacia de Polícia Civil do Município de Lagoa da Confusão-TO, solicitando informações sobre o Boletim de Ocorrência n.º 68779/2021, relativo à prática de possíveis ameaças contra beneficiário do PA Loroty.

Após o cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para deliberação.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO Nº 4, DE 22 DE ABRIL DE 2022

Referência: 1.36.001.000190/2021-80. Assunto: Portaria de Instauração de Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

(a) que chegou a conhecimento desta Procuradoria da República, por meio da Notícia de Fato n. 1.36.001.000190/2021-80, versando sobre possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 053/2020, celebrado entre o Estado do Tocantins e a Casa de Caridade Dom Orione em Araguaína (Hospital Dom Orione), tendo como objeto a contratação de 10 (dez) leitos de UTI do Hospital Dom Orione para atendimento exclusivo de casos de Covid-19;

(b) que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa dos interesses difusos e coletivos, notadamente os de índole constitucional, dentre os quais a proteção do patrimônio público, na forma dos artigos 127, “caput” e 129, inciso III da Constituição da República, e do artigo 5o., inciso I, alínea “h”, e inciso III “b” da Lei Complementar n. 75/1.993;

RESOLVE, com fundamento no artigo 1o., da Resolução n. 23/2.007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 053/2020, entre o Estado do Tocantins e a Casa de Caridade Dom Orione em Araguaína (Hospital Dom Orione), tendo como objeto a contratação de 10 (dez) leitos de UTI do Hospital Dom Orione para atendimento exclusivo de casos de Covid-19.

DETERMINA-SE, inicialmente:

Araguaína/TO;

(I) o encaminhamento dos autos ao Setor Jurídico, para registro no âmbito desta Procuradoria da República no Município de

(II) a afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias;

(III) a comunicação da instauração do procedimento à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão; e

Designa-se a servidora Sara de Oliveira Carneiro, matrícula nº 26.147, para secretariar os trabalhos deste procedimento.

RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 76/2022
Divulgação: terça-feira, 26 de abril de 2022 - Publicação: quarta-feira, 27 de abril de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**